

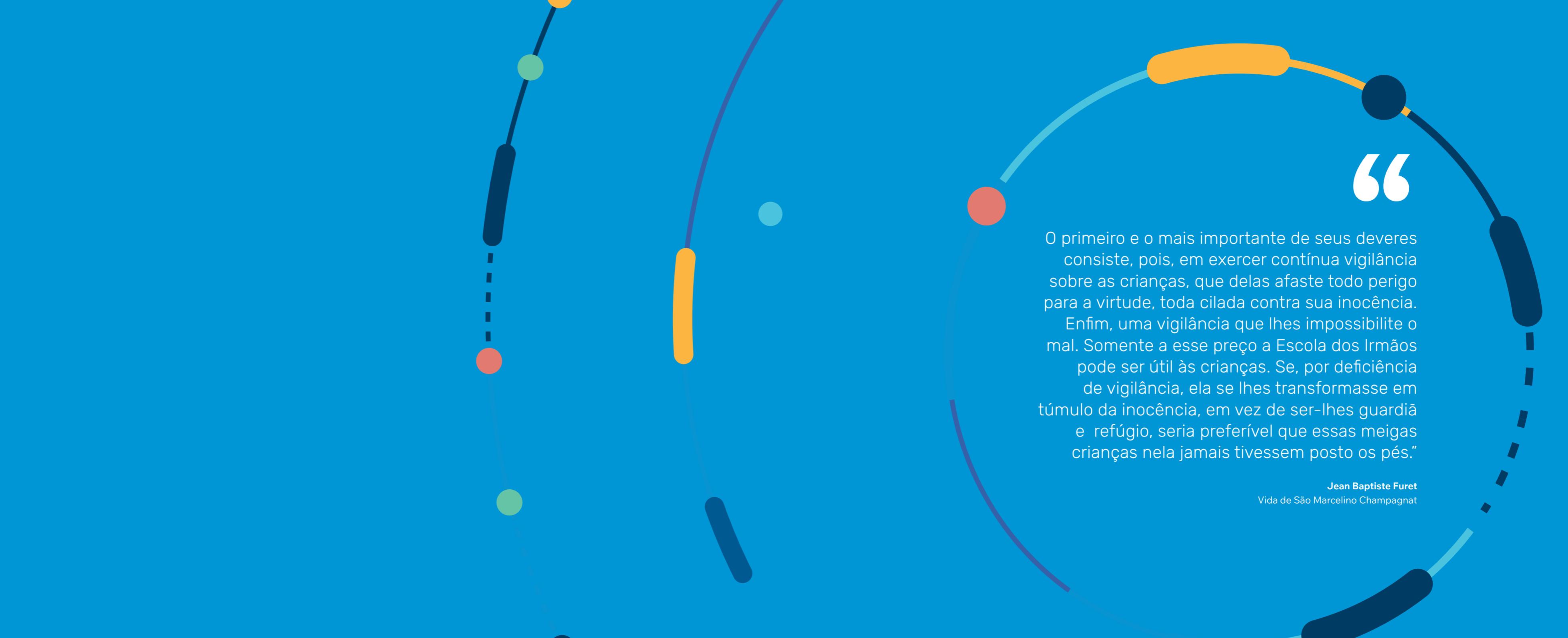
POLÍTICA DE

PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

DO MARISTA BRASIL

Defender os direitos de crianças e adolescentes
e colocá-los em prática é um dever de todos nós.





“

O primeiro e o mais importante de seus deveres consiste, pois, em exercer contínua vigilância sobre as crianças, que delas afaste todo perigo para a virtude, toda cilada contra sua inocência. Enfim, uma vigilância que lhes impossibilite o mal. Somente a esse preço a Escola dos Irmãos pode ser útil às crianças. Se, por deficiência de vigilância, ela se lhes transformasse em túmulo da inocência, em vez de ser-lhes guardiã e refúgio, seria preferível que essas meigas crianças nela jamais tivessem posto os pés.”

Jean Baptiste Furet
Vida de São Marcelino Champagnat

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Política de proteção integral às crianças e aos adolescentes do Marista Brasil [livro eletrônico] : defender os direitos de crianças e adolescentes e colocá-los em prática é um dever de todos nós / Marista Brasil. --Brasília, DF : UMBRASIL, 2023.
PDF

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-88542-12-5

1. Crianças e adolescentes - Cuidados institucionais 2. Crianças e adolescentes - Direitos - Leis e legislação - Brasil - Literatura infantojuvenil 3. Direito da criança e do adolescente 4. Irmãos Maristas - Educação - Brasil 5. Proteção à infância e adolescência I. Brasil, Marista.

23-179440

CDU-347.157.1(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Crianças e adolescentes : Direitos : Brasil
347.157.1(81)(094)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

EXPEDIENTE

Ir. Natalino Guilherme de Souza

Presidente do CAD Marista Brasil

Ir. Manuir José Mentges

Ir. Dionísio Roberto Rodrigues

Ir. Délcio Afonso Belestrin

Ir. Vanderlei Siqueira dos Santos

Ir. Lúcio Gomes Dantas

Ir. Iranilson Correia de Lima

CAD Marista Brasil

June Alisson Westarb Cruz

Superintendente do Marista Brasil

Ricardo Mariz

Diretor Socioeducacional e Evangelização

Ir. Paulo Henrique Oliveira Soares

Gerente de Identidade, Missão e Vocação – IMV

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Clemilson Graciano da Silva

Especialista de Proteção Integral – IMV

Jairla Susana Borges Santos

Gerente de Auditoria, Riscos e Compliance

Francine de Fátima Oliveira Cury Ogata

Coordenadora Jurídica

Jacqueline Camillo Fernandes

Assessoria de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

– Província Marista Brasil Sul-Amazônia

Luciana Winck Corrêa

Vice-diretora Educacional

– Colégio Marista João Paulo II

Neuzita de Paula Soares

Diretora da Escola Social Ir. Rui

Revisão Ortográfica

Irany Dias

Projeto Gráfico

Alessandra Pacheco

Diagramação

Alessandra Pacheco

João Victor Fortunato

DIRETORIA SOCIOEDUCACIONAL E EVANGELIZAÇÃO

Gerência de Identidade,
Missão e Vocação



TRAVESSIA

Sua infância regrada
De alegrias e brincadeiras
Aos poucos foi virando
Traíçoeira.

Sua adolescência conturbada
Aos poucos foi perdendo a graça,
Foi perdendo o interesse
Muitas vezes parecia um disco!
Rodava, rodava, sem saber o motivo.

Em sua vida adulta
Cansada do jeito que vivia
Procurou a liberdade que tanto merecia
E fez a travessia.

Transformando sua dor
Em alegria
Sem saber o que lhe aconteceria
Seguiu sozinha!

Forte e empoderada
Começou a fazer sua jornada
Sem olhar para trás
Falando que o passado
Não importava mais
E o que predominava era sua paz.

SUMÁRIO

| | | |
|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 14 |
| 2 | PALAVRA INSTITUCIONAL | 20 |
| 3 | COMPROMISSOS DO MARISTA BRASIL COM A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 24 |
| 4 | OBJETIVOS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO INTEGRAL | 26 |
| 5 | PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES | 28 |
| 6 | PROTEÇÃO INTEGRAL E A LEGISLAÇÃO ESPECIALIZADA | 34 |
| 7 | PROTEÇÃO INTEGRAL E AS ORIENTAÇÕES DA IGREJA | 42 |
| 8 | DIRETRIZES DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES DO INSTITUTO DOS IRMÃOS MARISTAS | 46 |
| 9 | DIREITOS HUMANOS E PROJETO EDUCATIVO MARISTA | 48 |

| | | | | | |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----|-----------------------------------------|------------|
| 10 | SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS | 54 | | | |
| 11 | ATUAÇÃO MARISTA NA REDE DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES | 62 | 18 | ESTRUTURA OPERACIONAL | 106 |
| 12 | PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO ÀS VIOLÊNCIAS | 68 | 19 | FLUXOGRAMAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL | 112 |
| 13 | TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 72 | 20 | ARCABOUÇO LEGAL BRASILEIRO | 118 |
| 14 | PROTOSCOLOS DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MARISTA BRASIL | 84 | 21 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 126 |
| 15 | PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS ESTABELECIDOS NA POLÍTICA DE PROTEÇÃO | 92 | 22 | GLOSSÁRIO | 130 |
| 16 | ACOMPANHAMENTO DOS CASOS DE SUSPEITA, CONFIRMAÇÃO E/OU RELATO DE VIOLÊNCIA | 94 | 23 | BIBLIOTECA VIRTUAL | 136 |
| 17 | MECANISMOS DE DENÚNCIAS E ACESSO AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GARANTIA E DEFESA DOS DIREITOS | 100 | 24 | REFERÊNCIAS | 140 |
| | | | 25 | ANEXO I | 144 |
| | | | 26 | ANEXO II | 146 |
| | | | | ANOTAÇÕES | 149 |

1

INTRODUÇÃO



A proteção integral de crianças e adolescentes é um princípio fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e ratificada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse princípio reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser protegidos de forma abrangente e integral.

Garantir os direitos de crianças e adolescentes vai além da proteção contra abuso, negligência ou violência. A proteção integral deve buscar garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, emocional, social e moral, proporcionando-lhes condições adequadas para que possam exercer todos os seus direitos. Requer responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado. É fundamental que haja políticas públicas efetivas, programas de prevenção, serviços de assistência, sistemas de justiça especializados e uma

cultura de cuidado e de respeito aos direitos da infância e adolescência.

A Doutrina da Proteção Integral é o fundamento para a garantia de direitos da população infantojuvenil brasileira. Consagrada na Constituição, ancora-se, entre outros documentos, na Declaração dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), publicada em 20 de novembro de 1959, e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989.

A Convenção de 1989 é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificada por 196 países. O Brasil passou a adotar a Convenção em 24 de setembro de 1990. O documento aprovado pela ONU estabelece acordos importantes, que devem ser colocados em prática em nossas unidades de educação básica, para que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um dos principais instrumentos normativos no Brasil para proteger os direitos da

criança e do adolescente. Sancionado em 13 de julho de 1990, o ECA materializa os tratados estabelecidos na Convenção de 1989. É considerado o mais importante instrumento para tratar a infância e a adolescência no país, inovando ao estabelecer a proteção integral como um de seus princípios fundamentais. Além disso, reafirma a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia das condições para o pleno desenvolvimento dessas pessoas, protegendo-as de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com base nos normativos internacionais e nacionais, nas orientações da Igreja e do Instituto dos Irmãos Maristas, a Política de Proteção Integral do Marista Brasil indica os caminhos necessários para proteger e garantir que todas as crianças e os adolescentes da educação básica fiquem a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em sintonia com a missão institucional, este documento reafirma o compromisso do

Marista Brasil com a doutrina da proteção integral, que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos titulares de direitos, devendo ser protegidos por todos. Define, ainda, os fluxos e protocolos de proteção e as medidas necessárias para garantir que os espaços de educação marista sejam lugares de cuidado e proteção.

Essa Política é resultado de iniciativas históricas promovidas pelo Instituto dos Irmãos Maristas que, em 2009, orientou a criação das Políticas de Proteção pelas unidades administrativas do Instituto. Com o firme propósito de promover e defender os direitos das crianças e dos adolescentes, esta Política estabelece medidas de prevenção, princípios, diretrizes, protocolos e fluxos de proteção, para fortalecer os mecanismos de denúncia e o acesso à rede de proteção.

O documento será implementado em todas as unidades do Marista Brasil, e sempre que houver mudança significativa na legislação brasileira ou que impacte os fluxos e procedimentos de proteção às crianças e aos adolescentes, ele será revisado e atualizado.



A Política de Proteção Integral fundamenta-se nos valores humanos, cristãos e maristas, alicerçados na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Está em consonância com os normativos legais e com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). O documento está em consonância com as definições de criança e adolescente, contidas no artigo 2º do ECA, que considera crianças aquelas de até doze anos de idade incompletos

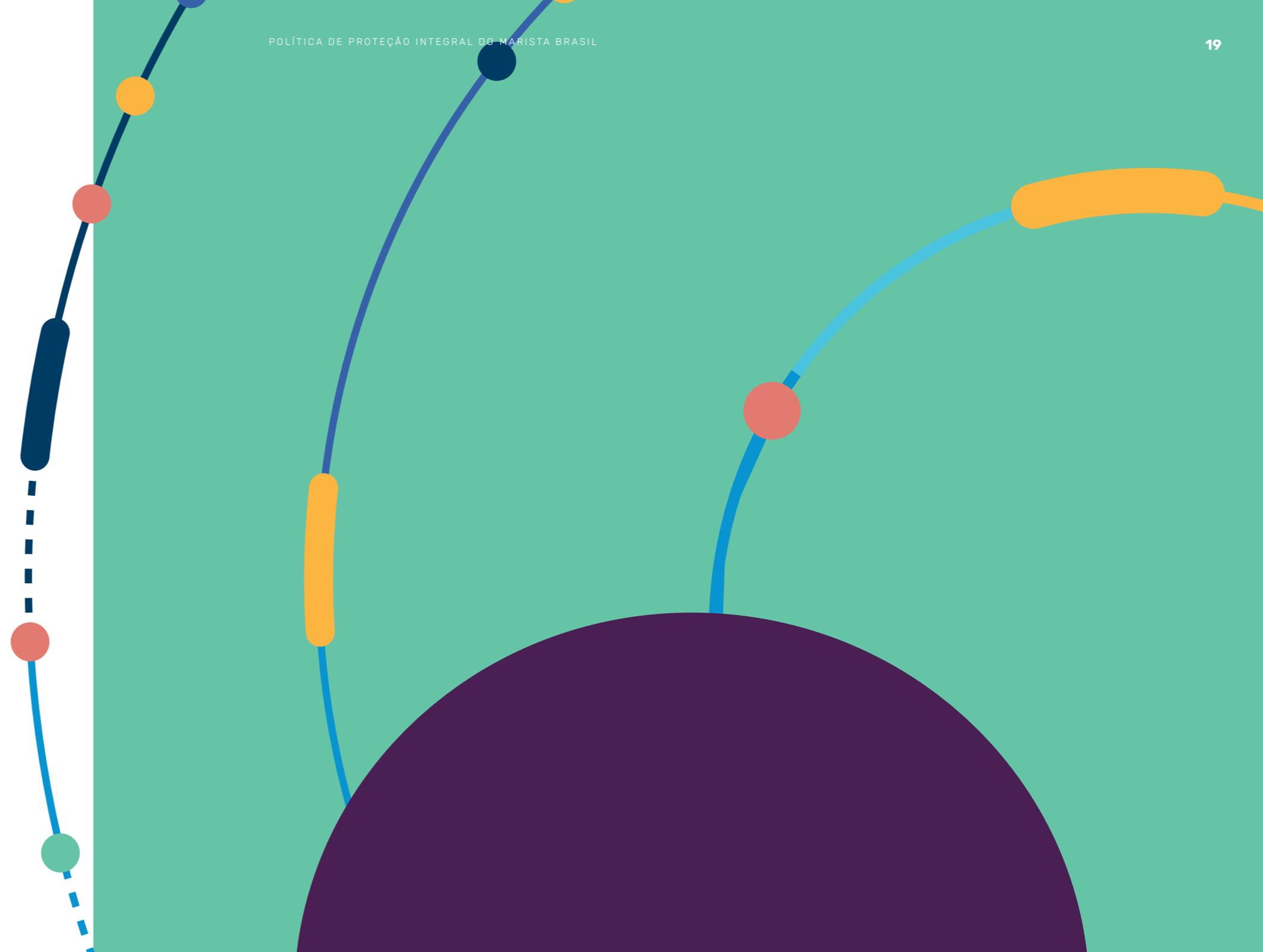
e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade.

Os protocolos e fluxos estabelecidos na Política destinam-se aos colaboradores, associados, voluntários, docentes, discentes, responsáveis legais, fornecedores, prestadores de serviço, parceiros, enfim, a todos que estejam, de algum modo, vinculados ao Marista Brasil. Todos têm o dever de cuidar para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam garantidos e protegidos.

Os casos de suspeita ou violação serão tratados conforme as exigências legais e resguardando sempre o superior interesse da criança e do adolescente. A nossa ação para proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes ocorrerá de forma intersetorial e articulada com as instâncias executivas locais e institucionais, cooperando, sempre que necessário, com as autoridades competentes e com o Sistema de Garantia de Direitos. As informações deverão ser trata-

das de forma sigilosa e confidencial, sempre na perspectiva de assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Portanto, **é finalidade desta Política assegurar que todos aqueles que possuem algum vínculo com o Marista Brasil conheçam e respeitem as leis e os direitos das crianças e dos adolescentes;** compreendam a importância e possibilitem a minimização dos riscos e danos e, ainda, que todos os colaboradores, associados, voluntários, terceirizados, enfim, todos que estejam, de algum modo, vinculados ao Marista Brasil, estejam cientes e esclarecidos das medidas a serem tomadas e dos mecanismos de denúncia, quando surgir qualquer suspeita, relato, revelação espontânea ou violação desses direitos.



2

PALAVRA INSTITUCIONAL

Inspirados no legado de Champagnat e conscientes de que recebemos um dom precioso por meio de suas intuições educacionais, queremos continuar esta história movidos pelo desejo criativo e dinâmico de transformar o mundo por meio de uma educação evangelizadora e solidária, capaz de promover a vida e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, formar bons cristãos e virtuosos cidadãos.

O clamor e as necessidades que emergem dos vários contextos de vulnerabilidade vividos por crianças e adolescentes no Brasil, são tão urgentes quanto nos tempos de Marcelino Champagnat, isso requer de nós sensibilidade e compromisso dado aos desafios e intempéries do tempo presente. Uma educação integral requer ampla visão da pessoa e de seu desenvolvimento, em um processo educativo de subjetividade, nos modos de ser sujeito e sua inteireza (Projeto Educativo Marista, 2010, p. 17). Com o propósito de responder com audácia aos desafios contemporâneos, o Marista Brasil tem a grata satisfação de apresentar a Política de Proteção Integral.

A Política é um instrumento fundamental de prevenção e predição às violências. No movimento de complementariedade e sinergias, o documento está em sintonia com a missão institucional e com a doutrina da proteção integral, que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos titulares de direitos, devendo ser protegidos por todos. Para isso, é primordial que todas as iniciativas realizadas em nossos espaços de educação estejam alinhadas aos princípios éticos, de respeito aos direitos humanos, de valorização da vida e do bem-estar dos estudantes.

Somos uma Instituição que, desde a sua origem, nutre o compromisso de oferecer espaços educativos em que crianças e adolescentes possam crescer, aprender e se desenvolver plenamente, livres de qualquer forma de violência. Acreditamos numa pedagogia da presença, na qual cada um é chamado a cuidar de forma integral em favor daqueles que nos são confiados.

Ao escrever um novo capítulo na história iniciada por Marcelino Champagnat, o Marista Brasil se conecta em redes articuladas e sinérgicas, com o firme propósito de tornar Jesus Cristo conhecido e amado, de cuidar da vida que cresce, formar mentes atuais e corações atemporais.

A implementação deste documento com fluxos e protocolos alinhados à legislação Internacional e Brasileira, às diretrizes do Instituto e da Igreja, constitui-se com um referencial para promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, devendo ser observado e vivido por todos. Reforça o compromisso de cada unidade Marista com a Rede de Proteção e o Sistema de Garantia de Direitos.

Por ocasião do lançamento desta Política, é importante lembrar que as crianças e os adolescentes estão no centro da nossa missão evangelizadora e educativa marista, conforme

nos ensina o nosso fundador, São Marcelino Champagnat, “devemos exercer contínua vigilância para que delas se afaste todo perigo, uma vigilância que lhes impossibilite o mal, somente a esse preço a Escola dos Irmãos pode ser útil às crianças”.

Que os nossos espaços de educação, sejam para cada criança e adolescente luz que os guie na construção de sua própria história, presença significativa de cuidado e proteção.

Sob os cuidados de Maria, nossa Boa Mãe, e encorajados pelo testemunho de São Marcelino Champagnat, sigamos como família global na defesa da vida e dos direitos de crianças e adolescentes.

Ir. Natalino Guilherme de Souza
Presidente do CAD Marista Brasil



3

COMPROMISSOS DO MARISTA BRASIL COM A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



A defesa e a proteção dos direitos de crianças e adolescentes estão consolidadas como uma das prioridades do Instituto Marista. Com o firme propósito de responder corajosamente aos desafios contemporâneos e promover a sinergia entre as unidades de educação básica, o Marista Brasil reafirma o compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes. Queremos continuar sendo presença significativa entre eles, sobretudo entre os de maior vulnerabilidade pessoal e social. Por meio de uma educação evangelizadora e solidária, responder com audácia às necessidades emergentes, e encontrar formas significativas para educar, evangelizar e defender os direitos.

A proteção integral de crianças e adolescentes é uma questão fundamental na sociedade contemporânea, que demanda ações e compromissos de instituições e organizações em diferentes setores. Ao promover nacionalmente a missão de transformar a sociedade por meio da educação, o Marista Brasil se destaca por assumir um papel de liderança, uma vez que suas ações estão conectadas com 96 unidades socioeducacionais e localizadas em 20 estados brasileiros.

As ações desenvolvidas pelo Marista Brasil estão fundamentadas em princípios norteadores alinhados com a proteção e o cuidado integral das crianças e adolescentes. Esses princípios incluem o respeito à dignidade humana, à promoção da igualdade, à garantia da não discriminação, à participação ativa das crianças e adolescentes em decisões que afetam suas vidas e ao reconhecimento dos direitos fundamentais, conforme preconizados pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inspirados no carisma de São Marcelino Champagnat e frente aos horizontes de atuação do Marista Brasil, somos convidados a avançar na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a proteção integral. **Está sob a nossa responsabilidade o cuidado integral de crianças e adolescentes, pois defender seus direitos e colocá-los em prática é um dever de todos nós. Cuidemos para que ninguém lhes roube a esperança.**

4

OBJETIVOS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Consolidar, no Marista Brasil, a Política de Proteção Integral a fim de garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados e protegidos, proporcionando-lhes um ambiente seguro, saudável e propício ao seu pleno desenvolvimento.

São ainda propósitos desta Política:

- Promover a efetivação dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, na Convenção e no ECA. Isso inclui o direito à vida, à saúde, à educação, à proteção contra a violência, à participação, entre outros direitos fundamentais.
- Implementar ações e programas de prevenção para reduzir os riscos e proteger crianças e adolescentes de situações de violência, abuso, exploração, negligência e outras formas de violação de seus direitos.
- Assegurar que crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade ou com seus direitos violados, recebam proteção e assistência adequadas.
- Promover o desenvolvimento pleno e saudável de crianças e adolescentes, garantindo

acesso à educação de qualidade, cuidados de saúde, lazer, cultura, esporte e outras atividades que favoreçam seu desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, social e moral.

- Incentivar a participação ativa de crianças e adolescentes nas decisões que afetam suas vidas, respeitando sua capacidade de expressar opiniões frente às ações que os envolvem.
- Contribuir para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Infância e Adolescência, incluindo a articulação entre diferentes atores e instituições, para aprimoramento dos mecanismos de denúncia e responsabilização dos envolvidos em casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes.
- Assegurar ambientes sadios para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.
- Propiciar a formação continuada de gestores, equipes técnicas, professores e colaboradores sobre a Política de Proteção Integral.

5

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES



I. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se de princípio basilar previsto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, inserido como um fundamento da República Federativa do Brasil, tendo a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado e pela sociedade. Foi também inspirado pelas disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, da qual o Brasil é signatário desde 1948, que, em seu art. 1º, afirmou: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns com os outros em espírito de fraternidade”*. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, publicado em 1990, ratificou a importância deste princípio, conforme contido em seu art. 15 (*“A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”*) e em seu art. 18

“É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”).

II. Princípio da Proteção Integral:

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*. Trata-se do princípio estrutural do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a norma, em sua completude, visa à proteção integral deste público, conforme inicia ditando em seu artigo 1º: *“Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”*.

III. Princípio da Prioridade Absoluta

Também previsto no art. 227 da Constituição Federal, este princípio regulamenta que crianças e adolescentes devem ser tratados pela família, pela sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade. Compreendendo a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta foi também confirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu art. 4º, assim dispõe:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Ainda nos termos desta norma, tem-se que a garantia de prioridade compreende:

- I. a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III. a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- IV. a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

V. Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente:

Este princípio visa a estabelecer que todas as questões relativas às crianças e adolescentes devem considerar, primordialmente, seu interesse maior, sobrepondo-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. Sempre que uma decisão administrativa ou judicial for tomada, deve considerar, necessariamente,

o primordial interesse da criança e do adolescente, levando-se em conta todos os aspectos para o seu pleno desenvolvimento e sua formação cidadã. Este princípio está presente em várias normativas, norteadas por uma infinidade de questões, em especial na Convenção sobre os Direitos da Criança (promulgada no Brasil em 1990) com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI. Princípio da Paternidade Responsável:

A paternidade responsável se fundamenta no cumprimento dos direitos e deveres dos pais em relação à pessoa dos filhos, incumbindo-lhes a assistência (moral, afetiva, intelectual, material etc.), criação, sustento, guarda e educação. Significa responsabilidade, que deve ser iniciada na concepção, estendendo-se enquanto for necessário e justificável o seu acompanhamento. Embasado primordialmente pela Constituição Federal em seus artigos 226,

§ 7º, 227 e 229 (“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”), no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 22 (“aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”) e no Código Civil – Lei Federal n.º 10.406/2002 em seu artigo 1.634 (“compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dentre outras questões previstas na legislação, dirigir-lhes a criação e educação”).

VII. Princípio do Protagonismo e da Participação de Crianças e Adolescentes:

Nos termos do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, quando ela for capaz de

formular os próprios pontos de vista, deve-lhe ser assegurado o direito de expressar opiniões livremente, sobre os assuntos a si relacionados, e considerar aludidas opiniões em função da idade e maturidade. Para esse propósito, será assegurada à criança e ao adolescente ampla participação, franqueando-lhe a oportunidade de ser ouvida no processo que a afete indiretamente ou por intermédio de representante ou órgão apropriado. O protagonismo da criança e do adolescente também é reconhecido e assegurado pelo ECA, no artigo 3º e nos artigos 15 e 16, incisos de II a VII, e artigo 53.

VIII. Princípio da Não Discriminação:

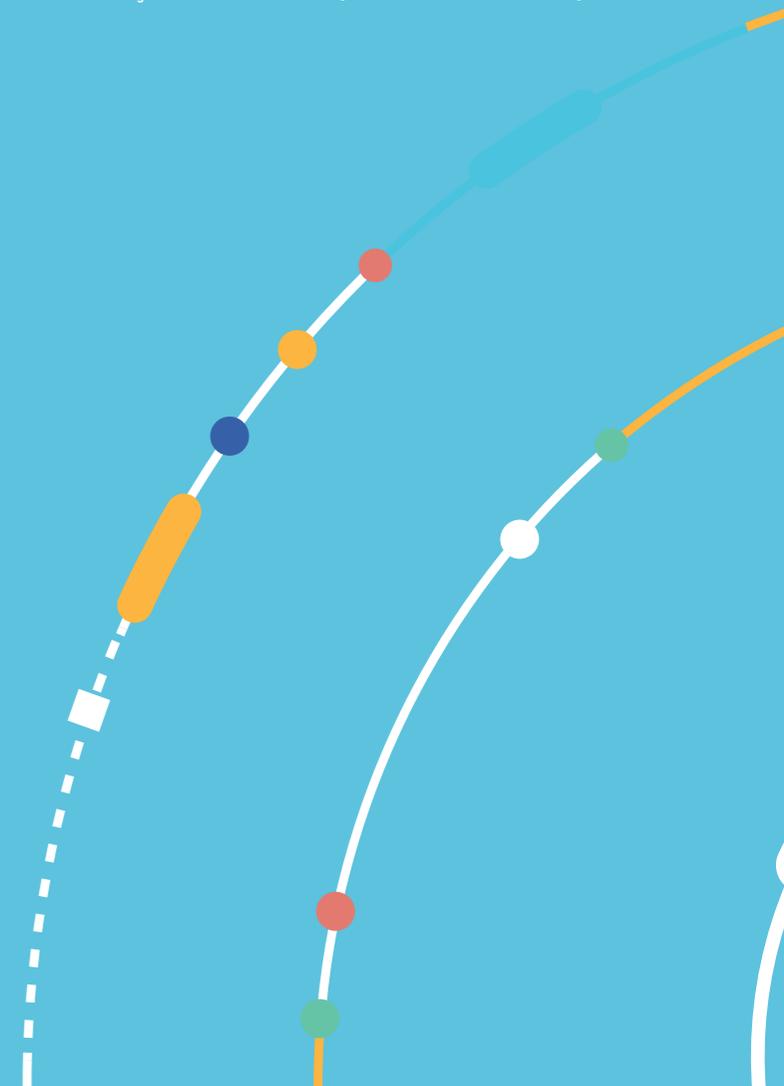
Este princípio visa a estabelecer que nenhuma criança ou adolescente pode ser alvo de discriminação, seja referente à raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da

criança, de seus pais ou de seus representantes legais. Essa premissa vem primordialmente estabelecida no art. 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança e nos artigos 3º, parágrafo único, art. 5º, art. 11, § 1º, art. 16, V e art. 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IX. Princípio da Privacidade:

Trata-se do princípio segundo o qual a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito à sua intimidade, imagem e reserva de sua vida privada. Todos os órgãos e agentes que atuam em matéria de infância e juventude devem ter este princípio como regra elementar, nos termos do art. 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A regra da privacidade e sigilo se estende, ainda, para qualquer questão e esfera em que situações envolvendo crianças e adolescentes estejam sendo tratadas, conforme dispõe o art. 17 do ECA (“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e

moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”) e art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18).



6

PROTEÇÃO INTEGRAL E A LEGISLAÇÃO ESPECIALIZADA



6.1 Legislação no plano internacional envolvendo crianças e adolescentes

A presente Política está alicerçada nas normativas e convenções internacionais que estabelecem medidas de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, das quais o Brasil é signatário. No campo internacional, merecem destaque as seguintes normativas:

6.1.1. Declaração Universal dos Direitos da Criança

O documento foi adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 1959, é o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos. O documento estabeleceu uma série de princípios, a saber:

Princípio I – Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.

Princípio II – Direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

Princípio III – Direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio IV – Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe.

Princípio V – Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente.

Princípio VI – Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.

Princípio VII – Direito à educação gratuita e ao lazer infantil.

Princípio VIII – Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes.

Princípio IX – Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho.

Princípio X – Direito de crescer levando em conta um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

6.1.2. Convenção dos Direitos da Criança

A ONU, atenta aos avanços e anseios sociais, reconheceu a atualização da Declaração Universal. Em 1989, é aprovada a Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, foi adotada a doutrina da proteção integral, fundada em três pilares:

- Reconhecimento da peculiar condição da criança como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial;
- Crianças e jovens têm direito à convivência familiar;
- As Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na convenção com absoluta prioridade.

Regulamentada em nosso país pelo Decreto nº 99.710, no ano de 1990, essa Convenção, desde sua adoção pela Assembleia das Nações Unidas, vem contribuindo de forma significativa para que os direitos das crianças e adolescentes sejam reconhecidos e respeitados em todo o mundo. O art. 19 dessa Convenção determina de

forma obrigatória que todos os Estados signatários deverão adotar “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança de todas as formas de violências, danos ou abusos físicos ou mentais, de toda a negligência, de maus tratos ou exploração, incluindo os abusos sexuais, enquanto estiverem sob os cuidados dos pais, de guardiões legais ou de quaisquer outras pessoas que zelem por elas”.

6.1.3. Regras de Beijing:

Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, as regras mínimas orientam os princípios e regras para a administração da justiça, da infância e da juventude. Conquanto não sejam juridicamente vinculativas (soft laws – conflito se o tipo normativo seria ou não um direito), essas regras devem ser cumpridas como desdobramento de um importante compromisso internacional assumido pelo Brasil (fonte: CNJ).

6.1.4. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU foi assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, tendo como objetivo garantir a igualdade de oportunidades, o combate à discriminação e a eliminação das barreiras sociais – tanto arquitetônicas como de atitude, para o pleno exercício dos direitos, autonomia e respeito à dignidade inerente às pessoas com deficiência. No Brasil, o referido tratado foi promulgado pelo Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.

6.1.5. Convenção 138 da OIT – Organização Internacional do Trabalho:

A Convenção 138 da OIT, de 1973, dispôs sobre a idade mínima para admissão ao emprego, visando ao comprometimento de todo País-Membro a uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressiva-

mente a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional, no Brasil, através do Decreto Legislativo n.º 179/1999, sendo a Convenção promulgada pelo Decreto n.º 4.134/2002, estando atualmente regulamentada pelo Decreto n.º 10.088/2019.

6.1.6. Convenção 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho:

A Convenção 182 da OIT, de 1999, estabeleceu a todo País-Membro a necessidade de adotar, em caráter de urgência, medidas imediatas para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional, no Brasil, através do Decreto Legislativo n.º 178/1999, sendo a Convenção promulgada pelo Decreto n.º 3.597/2000. Em 2008 foi publicado o Decreto n.º 6.481, que aprovou a lista das piores formas de trabalho infantil.

6.2 Das regras gerais de Proteção estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente

No Brasil, a partir da Constituição Federal da República de 1988 e do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, sancionada em 13 de julho de 1990, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de *objetos* a sujeitos de direito, em condição de pessoas em desenvolvimento, e a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e destinação de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País.

O Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua **criança** como sendo a **pessoa até doze anos de idade incompletos, e**

adolescente entre doze e dezoito anos de idade. A doutrina que norteia a legislação no tema é a doutrina da proteção integral, que caracteriza como um dever da família, da sociedade e do Estado atender à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades, com prioridade absoluta, acolhendo amplamente o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Esse entendimento vem expresso no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça em seus artigos 3º e 4º esse mesmo entendimento:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No viés do cuidado integral, o olhar atento para todas as situações é primordial. Conforme prerrogativa legal, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência e discriminação, seja em relação à religião, crença ou sexo, sendo que qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, será punido na forma da lei. É importante estarmos atentos ao fato de que a ação ou omissão a esses direitos pode estar ocorrendo no próprio contexto familiar e, no caso de suspeita ou confirmação deste tipo de violência, cabe, igualmente, a tomada de providências que forem cabíveis para a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Após a ratificação pelo nosso país da Declaração Universal dos Direitos da Criança, por meio do ECA, verificou-se que a legislação federal pátria deixou cristalino o compromisso de que todos nós temos a obrigação de proteger

a criança e o adolescente. Esse dever se traduz na observação e na comunicação de qualquer fato que possa trazer quaisquer prejuízos à sociedade, inclusive a familiares, que talvez ainda não entendam o significado da abrangência da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada por essas leis.

No que diz respeito às escolas, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe claramente os deveres inerentes ao reporte, aos órgãos competentes, de qualquer hipótese de violação de direitos:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I. maus-tratos envolvendo seus alunos;**
- II. reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;**
- III. elevados níveis de repetência.**

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único: São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.



Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena-multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

É dever, portanto, do dirigente do estabelecimento de ensino e de todos os profissionais da escola zelar, em conjunto com o Conselho Tutelar, pela criança ou adolescente que esteja sob sua guarda. Cabe destacar que a omissão, ou a não comunicação dos casos de violência envolvendo este público constitui-se

infração administrativa, conforme dispõe o art. 245 do ECA.

Assim, **reforçamos a importância da interface com Sistema de Garantia de Direitos e o devido encaminhamento dos casos de violência, relato ou revelação espontânea aos órgãos competentes, sempre que possível, em diálogo com a família e atendendo aos pressupostos legais.**

Essa comunicação deverá ser feita pelo Núcleo Local de Proteção, instância que será criada em cada unidade da educação básica, com a finalidade de fazer cumprir a Política de Proteção, em conformidade com as orientações da Gerência de IMV e os Regionais do Marista Brasil. Sempre que as medidas não forem efetivadas, deverá ser dado ciência ao órgão competente. Realizado o reporte ao Conselho Tutelar, esse verificará a situação e deverá tomar as providências que forem cabíveis conforme o caso.

7

PROTEÇÃO INTEGRAL E AS ORIENTAÇÕES DA IGREJA

A proteção integral de crianças e adolescentes é um princípio fundamental que deve ser garantido por toda as instituições e pela sociedade. A Igreja, consciente de sua responsabilidade na formação e cuidado integral das crianças e adolescentes, tem adotado medidas para garantir sua segurança e bem-estar. Nesse sentido, o **Papa Francisco tem convocado toda a Igreja a assumir uma postura de responsabilidade, transparência e compromisso com a prevenção e o enfrentamento desse grave problema, que fere a dignidade e a integridade dos mais vulneráveis.** O Pontífice tem incentivado a criação de normas e procedimentos para a proteção integral das crianças e dos adolescentes nas diversas instâncias eclesiais, como dioceses, congregações religiosas e obras sociais.

Na experiência dos Irmãos Maristas, as orientações de proteção às crianças e aos adolescentes não são novos. Desde a primeira

Regra dos Irmãos (1837), o Padre Champagnat considerava que qualquer forma de abuso era antítese dos valores cristãos, ofuscava o verdadeiro propósito do Instituto e representava uma traição aos seus nobres ideais. Segundo Marcelino Champagnat, o mais importante dos deveres de um Irmão consistia em exercer contínua vigilância sobre as crianças, para que delas fossem afastados todos os perigos, uma vigilância que lhes impossibilitasse o mal.

Erradicar qualquer forma de violência tem sido um tema central para o Instituto Marista desde a sua fundação. O XXII Capítulo-Geral conclamou os Maristas de Champagnat a se unirem ao Papa Francisco e às Organizações Internacionais que trabalham com crianças e adolescentes a coibir qualquer forma de abuso e garantir que todas as instâncias maristas atendam aos mais altos padrões de proteção infantojuvenil. Enquanto organização vinculada à Igreja, somos chamados a percorrer juntos um caminho que passa pela dor de reconhecer que nem sempre fomos bons guardiões, protegendo as crianças e os adolescentes a nós confiados. Conforme as orientações do Pontífice, este

processo de conversão requer com urgência a formação de todos aqueles que têm responsabilidades educacionais ou que trabalham em ambientes com crianças e adolescentes.

Na carta apostólica, *Vós Sois a Luz do Mundo*, sobre a forma de *motu proprio*, o Papa Francisco nos chama a dar testemunho concreto da fé em Cristo e, de modo particular, da nossa relação com o próximo. Afirma que os crimes de abuso sexual ofendem o Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e lesam a comunidade dos fiéis. “Para que tais abusos e violências não continuem acontecer, é necessária uma conversão contínua e profunda dos corações, atestada por ações concretas e eficazes que envolvam a todos na Igreja”. Francisco reconhece que, embora já se tenha feito muito, devemos continuar a aprender com as lições amargas do passado a fim de olhar com esperança para o futuro.

“*Os crimes de abuso sexual ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológico e espiritual às vítimas e prejudicam a comunidade dos fiéis. Para isso, os fenômenos, em todas as suas formas, não ocorrerem mais, é necessária uma conversão, atestadas por ações concretas e eficazes que envolvem todos na Igreja. Embora já tenha sido feito tanto, temos de continuar a aprender das lições amargas do passado, olhar com esperança para o futuro.*” (Carta apostólica sob a forma de *motu proprio Vos Estis Lux Mundi do Sumo Pontífice Francisco*).

O documento de proteção às crianças e pessoas vulneráveis, um ato do Papa Francisco na luta contra os abusos na Igreja, estabelece os procedimentos de denúncia e as orientações para que todos prestem contas de suas condutas, além de introduzir as obrigações para clérigos e religiosos de denunciar os abusos. São protocolos de encorajamento às denúncias e de orientação para que as dioceses adotem sistemas de fácil acesso para o recebimento dos casos.

7.1 Principais normas estabelecidas na carta apostólica sob forma de *motu proprio*, “*Vos Estis Lux Mundi*”:

- I. obrigatoriedade de todas as dioceses terem sistemas acessíveis para receber relatórios de abuso sexual de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis;
- II. criação de mecanismos de proteção para as vítimas e testemunhas de abuso;
- III. a obrigação das autoridades eclesiais cooperarem com as autoridades civis para investigar alegações de abuso sexual;
- IV. a necessidade de formação adequada para clérigos e religiosos sobre a proteção de crianças e adolescentes;
- V. a proteção de denunciantes que reportam abuso.

É importante destacar que as normas previstas nos documentos da Igreja se aplicam sem prejuízo dos direitos e das obrigações estabelecidos em cada legislação local, no caso do Brasil, as leis e normas que garantem a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Como escola católica e organização vinculada à Igreja, além do cumprimento da legislação brasileira, também serão observados e colocados em prática as normas canônicas.

8

DIRETRIZES DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES DO INSTITUTO DOS IRMÃOS MARISTAS

As diretrizes de proteção do Instituto reforçam o compromisso Marista na defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. O documento abarca protocolos e orientação para a vida dos Irmãos e para o trabalho realizado pelas obras e projetos vinculados ao Instituto.

Apresenta, ainda, as orientações para as unidades administrativas, e que devem ser observadas e cumpridas a partir do trabalho educativo desenvolvido pelo Marista Brasil:

- ter uma política de “Proteção das crianças e pessoas vulneráveis”;
- dispor de diretrizes escritas sobre a conduta com crianças e adolescentes de até 18 anos de idade;
- adaptação dos protocolos aos diferentes ambientes;
- prevenção de maus tratos a crianças e pessoas vulneráveis;
- difusão da mensagem “Manter as crianças a salvo”;
- educação e preparação para a proteção das crianças;

- ter acesso a assessoramento e apoio;
- resposta às denúncias de abuso;
- monitoramento da aplicação dos protocolos.

Outras prioridades apresentadas no documento, e que devem ser extensivas ao trabalho realizado nas unidades do Marista Brasil:

- prevenir todos os tipos de abuso contra crianças e adolescentes;
- fomentar uma cultura de conscientização e cuidado na proteção integral de crianças e adolescentes;
- promover o protagonismo e a responsabilidade nas obras e unidades administrativas, para que as crianças e os adolescentes se sintam acolhidos e protegidos;
- facilitar a denúncia de qualquer abuso infantojuvenil que possa acontecer;
- garantir as respostas perante as denúncias de abuso.

É importante destacar que as diretrizes do Instituto, não sobrepõem às leis locais, devendo ser observadas e colocadas em prática conforme orienta a legislação de cada país.

9 DIREITOS HUMANOS E PROJETO EDUCATIVO MARISTA

O Projeto Educativo do Brasil Marista, ao se referir sobre o currículo, trata do entrelaçamento de múltiplos signos e significados, de certezas e incertezas, ultrapassando as concepções científicas e prescritivas. Que embora deva ter clara sua intencionalidade, o currículo não se constitui como natural, fixo, absoluto, mas uma síntese resultante da tomada de decisão dos sujeitos da educação, dos espaços tempos de aprendizagens” (UMBRASIL, 2012, p. 59). Para a instituição Marista, o currículo é compreendido não somente como uma estrutura de componentes curriculares, mas também como um grande rizoma de vários outros saberes, culturas e sujeitos que entram ou estão no entorno da escola. Reflete o compromisso com uma educação integral, inclusiva e contextualizada, que busca formar estudantes conscientes, críticos e comprometidos com a transformação da sociedade.

A relação entre os direitos humanos e as matrizes curriculares maristas é estreita e indissociável.

A defesa de uma educação fundamentada em direitos humanos é premissa em todos os processos de trabalho desenvolvidos na Instituição,

essa defesa está atrelada ao currículo das unidades, seja no aspecto formativo dos estudantes, por meio de elementos inculturadores que são transversais a todas as práticas pedagógicas, seja na dimensão das relações instituídas, assim como nos processos formativos para todos os colaboradores.



Segundo o documento “Direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: diretrizes para o Brasil Marista - Brasília/2017 p.132”, são diretrizes para uma Educação em, com e para os Direitos Humanos:

- I. promoção de formações contínuas em Direitos Humanos voltadas a Irmãos Leigos(as), gestores, atores e comunidade educativa nos diferentes espaços de atuação;
- II. desenvolvimento de metodologias coerente com a pedagogia e o carisma Marista com vistas na Promoção, Proteção e Defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- III. viabilização dos ambientes educativos, como espaçotempos para a construção e consolidação da cultura de Direitos Humanos, coerentes com os seus valores e princípios.
- IV. estímulo ao desenvolvimento da alteridade, da autoestima, da autoconfiança e do protagonismo no processo de formação dos sujeitos de direitos;
- V. promoção do acesso e permanência ao ensino de qualidade, bem como o exercício

pleno da cidadania, considerando a diversidade cultural e ambiental, a equidade (étnicorracial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade e pessoas com deficiência);

- VI. garantia do caráter transversal, da relação dialógica entre os diversos atores sociais e do desenvolvimento de processos metodológicos interdisciplinares, participativos e de construção coletiva, utilizando múltiplas linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- VII. implementação das matrizes curriculares considerando os conhecimentos historicamente construídos sobre os Direitos Humanos e sua relação com os contextos internacional, nacional e locais, utilizando abordagens interdisciplinares, cooperativas e contextualizadas;
- VIII. adesão às agendas e calendários locais, nacionais e internacionais de Direitos Humanos, desenvolvendo ações de divulgação, mobilização e sensibilização;

- IX. no âmbito pedagógico, a inserção do tema da garantia dos direitos humanos nas matrizes curriculares vem fortalecer a função social e a nossa missão educativa de evangelizar através de uma educação de qualidade, que atenda aos desafios contemporâneos de uma aprendizagem significativa e da participação dos envolvidos na transformação social.

Neste sentido, o Projeto Educativo do Brasil Marista, que se desdobra nas Matrizes Curriculares de Educação Básica, traz como centro e prioridade da Missão Marista o fortalecimento da vivência em direitos humanos (EDH). Destaca o entendimento de direitos humanos como “conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana” (BRASIL, 2012, p. 48).

Segundo o documento, a EDH está em conformidade com os propósitos do Instituto Marista, buscando integrar os princípios institucionais aos conhecimentos, valores, atitudes, comportamento que se manifestem nas ações cotidianas. Uma educação em direitos humanos referendada em políticas e documentos nacionais e internacionais”.

“A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

- I. apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- II. afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- III. formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV. desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e
- V. fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos (BRASIL, 2012). (MCM, ATUALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO 2021 p11)”

A educação em direitos humanos desempenha papel crucial na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades.

Educar para os direitos humanos contribui para a construção de sociedades mais justas e inclusivas ao promover o respeito à diversidade, a igualdade de gênero, o combate ao racismo, à discriminação e a outras formas de violação dos direitos humanos. Por meio de uma educação em direitos humanos é possível prevenir violências e os conflitos, uma vez que os indivíduos ampliam sua compreensão sobre o outro, da importância ao respeito às diferenças, das relações de empatia, de diálogo, fundamentais para resolução dos conflitos e a cultura de paz.



10

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

O Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes é uma estrutura importante que visa a proteger, promover e assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

É o resultado da articulação e integração de instâncias governamentais e não governamentais que atuam de forma articulada e integrada para efetivar os direitos humanos da infância e da adolescência no Brasil. O SGD foi instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por meio da Resolução nº 113, em 2006, e depois revisada pela Resolução n.º 117/2006 do mesmo Conselho, com o objetivo de fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O SGD é dinâmico e complexo, o que exige articulação e a integração entre os diferentes atores sociais, em nível federal, estadual, distrital e municipal. O Sistema se baseia nos princípios da descentralização político-administrativa e da municipalização do atendimento, reconhecendo o papel dos municípios na garantia dos direitos. Além disso, o SGD busca respeitar a diversidade regional, cultural e étnico-racial do país, bem como as especificidades das diferentes faixas etárias e situações de vulnerabilidade.





De forma articulada, o SGD estrutura-se em três grandes eixos estratégicos de atuação: defesa, promoção e controle. Essa divisão favorece a compreensão dos campos de atuação de cada ator envolvido e das responsabilidades desses atores na garantia da prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

No campo da defesa, as instâncias do judiciário, em conjunto com as organizações da sociedade civil, devem garantir a fiscalização e a aplicação das sanções quando detectam o descumprimento da lei para que ela seja aplicada de fato. Um dos principais órgãos no eixo da defesa é o Conselho Tutelar, que tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

No eixo da promoção, estão todos os responsáveis por executar o direito e transformar o que está previsto na lei, em ações práticas. Inclui todos os órgãos e profissionais responsáveis por promover a educação, a saúde, o saneamento básico e a moradia digna. Nesse eixo destacamos o papel da escola na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Para

as instituições que trabalham com educação, é importante compreender seu papel junto às redes locais, o potencial do trabalho coletivo nos territórios, para que a escola exerça com responsabilidade o seu papel como instância privilegiada na transformação social.

Por último, o eixo do controle, que está relacionado ao monitoramento das ações de defesa, promoção e elaboração das políticas públicas. Aqui, destacam-se os Conselhos de Direitos, que são espaços importantes de participação da sociedade civil e de construção democrática das políticas de Estado. São espaços institucionais de formulação, supervisão e avaliação junto aos representantes do governo. Eles podem ter caráter deliberativo, normativo ou consultivo.

Em relação à defesa e promoção dos direitos, é importante ressaltar que os fluxos de proteção estabelecidos nesta Política possuem interface com o SGD e, por isso, é fundamental que as unidades de educação básica do Marista Brasil se reconheçam como parte integrante da rede de proteção local e estabeleçam, nos casos de suspeita ou violação dos direitos das crian-

ças ou dos adolescentes, sempre que possível, o diálogo e a parceria no encaminhamento e acompanhamento dos casos. Há de se considerar, nas ações previstas, o superior interesse da criança e do adolescente, em atenção aos marcos regulatórios internacionais e nacionais e as exigências legais voltadas à defesa de seus direitos.

As unidades de educação básica devem se comprometer com a promoção de ações que assegurem a defesa de Direitos das crianças e adolescentes, especialmente em respeito aos propósitos decorrentes da missão institucional de cuidado integral, segurança e bem-estar, bem como a promoção do desenvolvimento saudável (físico, mental, moral, espiritual e social), em condições de liberdade e de dignidade.

É dever de todos respeitar os direitos humanos básicos, independente do sexo, etnia, religião e outros aspectos da identidade, e trabalhar ativamente para proteger as crianças e os adolescentes, desempenhando suas responsabilidades e agindo em consonância com esta Política de Proteção.

10.1 Eixo da defesa:

O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto. Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

- I. judiciais, especialmente as Varas da Infância e da Juventude e suas equipes multiprofissionais, as Varas Criminais especializadas, os Tribunais do Júri, as comissões judiciais de adoção, os Tribunais de Justiça, as Corregedorias Gerais de Justiça;
- II. Público-ministeriais, especialmente as Promotorias de Justiça, os centros de apoio operacional, as Procuradorias de Justiça, as Procuradorias Gerais de Justiça, as Corregedorias Gerais do Ministério Público;
- III. Defensorias Públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária;

- IV. Advocacia Geral da União e as Procuradorias Gerais dos Estados;
- V. Polícia Civil Judiciária, inclusive a Polícia Técnica;
- VI. Polícia Militar;
- VII. Conselhos Tutelares; e
- VIII. Ouvidorias.

Igualmente, situa-se neste eixo, a atuação das entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do art. 87, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

10.2 Eixo da promoção:

O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”, prevista no art. 86 do ECA, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos. Essa política especializada de promoção da efetivação dos

direitos humanos de crianças e adolescentes desenvolve-se, estrategicamente, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos. Este eixo é responsável por transformar o que está previsto em lei em ações práticas, estando nele incluído os seguintes órgãos, dentre outros:

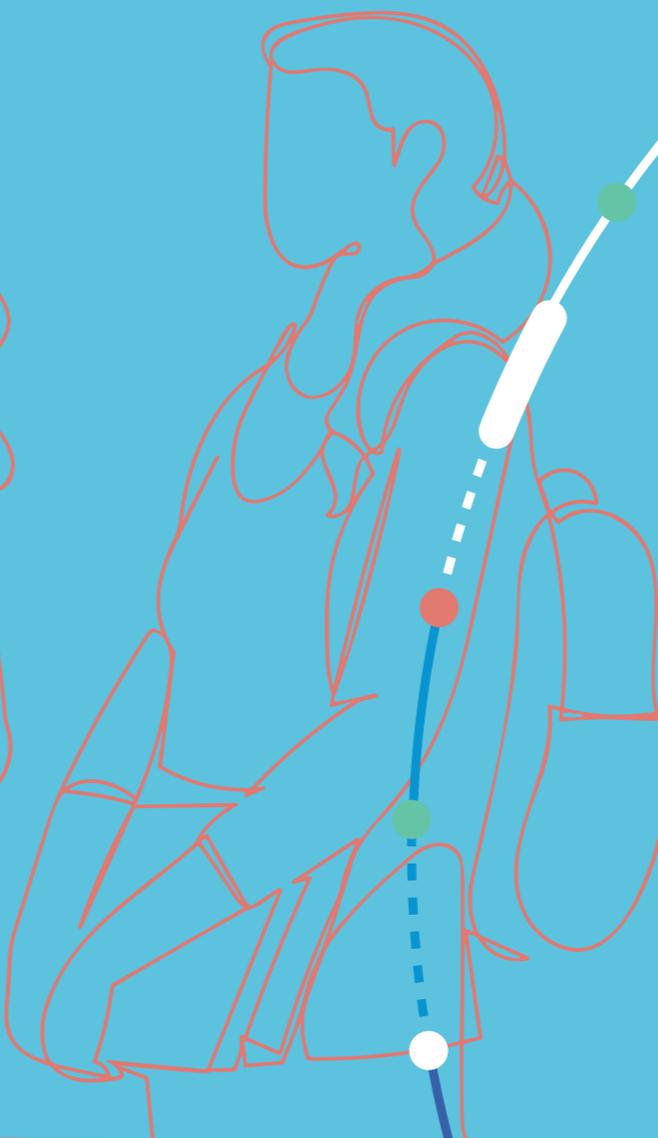
- I. Escolas;
- II. Hospitais;
- III. Postos de saúde;
- IV. Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- V. Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- VI. Todos os serviços da Assistência Social;
- VII. Organizações da Sociedade Civil.

10.3 Eixo do Controle:

O controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, em que se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais. O controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas. Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos:

Conselhos dos direitos de crianças e adolescentes;

- I. Conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e
- II. Os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal.



11

ATUAÇÃO MARISTA NA REDE DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

A escola desempenha um importante papel na vida dos estudantes, pois é nela que eles passam boa parte de suas vidas. Nesse lugar de vivência e convivência, os estudantes irão formar suas personalidades e se reconhecer enquanto sujeitos no mundo.

É um espaço vivo, intenso, que oportuniza às crianças e adolescentes não apenas o aprendizado voltado ao aspecto educacional, mas também à interação, ao desenvolvimento de suas habilidades sociais e emocionais, ao senso de empatia e respeito. Nesse sentido, a escola contribui para a efetivação dos direitos e pelo atendimento de suas demandas educacionais e socioemocionais.

Mesmo com todos os desafios, a escola ainda é um lugar essencial de formação e

desenvolvimento dos sujeitos. Assim, compreendemos que, quando ela desempenha seu papel com qualidade e estabelece relações de confiança, formando estudantes para a vida, por meio de uma educação crítica, ela consegue não só prevenir situações de violência, como também identificar e combater as violações que emergem dentro ou até mesmo fora do ambiente escolar.

“ *A escola é um espaço privilegiado para a construção da cidadania, onde um convívio harmonioso deve ser capaz de garantir o respeito aos Direitos Humanos e educar a todos no sentido de evitar as manifestações da violência. Dentre os problemas mais pungentes que temos enfrentado no Brasil, estão as diversas formas de violência cometidas contra crianças e adolescentes. A análise desse quadro social revela que as marcas físicas visíveis no corpo deixam um rastro de marcas psicológicas invisíveis e profundas. Combater a teia de violência que muitas vezes começa dentro de casa e em locais que deveriam abrigar, proteger*

e socializar as pessoas é uma tarefa que somente poderá ser cumprida pela mobilização de uma rede de proteção integral em que a escola se destaca como possuidora de responsabilidade social ampliada. (FALEIROS, 2007, p. 7)

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata, no Capítulo IV, artigos 53 a 59, do direito à educação, estabelecendo os direitos dos educandos, as obrigações do Estado, da família e dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. Em relação às garantias estabelecidas no ECA, a escola exerce papel fundamental tanto na promoção e prevenção quanto no combate às violações de direito. Como espaço estratégico, ela é parte de um sistema articulado e de corresponsabilidade para promover, proteger e defender os direitos dos estudantes.

A proposta educativa marista compreende o espaço da escola como lugar privilegiado para o fortalecimento das relações sociais, o aprendizado, a formação para a cidadania e os valores humanos. No espaço escolar, as crianças e

os adolescentes experimentam conviver com as diferenças e o pluralismo de ideias. Como organização que compõe a rede de proteção em cada território de atuação, as Unidades Maristas, com outras instâncias do eixo da promoção, da defesa e do controle, devem zelar para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam garantidos, conforme previsto no ECA.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) define, em seu artigo 12, que os estabelecimentos de ensino deverão articular-se com as famílias e comunidade, para a criação de processos de integração da sociedade com a escola. Ao tratar da educação, é importante que os profissionais conheçam os territórios em que os alunos estão inseridos, para que, assim, ocorra a promoção de seus direitos, articulados à construção do projeto de vida.

No Sistema de Garantia de Direitos, no eixo da promoção, a escola desempenha um papel de destaque, pois é nela que crianças e adolescentes passam grande parte de suas vidas.

“

A escola deve se comprometer com a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, e a adesão dos educadores fortalece a militância em defesa desses direitos. A atuação do professor na identificação e denúncia da violência é fundamental, principalmente nas primeiras séries, quando os educadores permanecem cerca de quatro horas diárias com as crianças. (INOUE; RISTUM, 2008, p. 15)

Sobre o tema da proteção integral na ambiência escolar, é importante destacar o papel dos educadores na prevenção das violências, em muitos casos, fruto de uma relação de proximidade entre professores e estudantes. Vale ressaltar que, além de um compromisso,



é dever da escola garantir a proteção integral dos estudantes contra todas as formas de violência, exploração, negligência ou opressão. O ECA define que é dever das instituições de ensino e de todos que delas fazem parte o enfrentamento das violências, podendo ser responsabilizados, aqueles que se omitirem nas tratativas ou reporte aos órgãos competentes.

A escola possui papel central na formação dos estudantes, como também da comunidade educativa, devendo adotar como proposta pedagógica, temas que dialogam com a realidade concreta dos sujeitos, como é o caso da sexualidade, inerente à vida e à saúde humana. Para isso, os professores precisam estar habilitados para lidar com essas temáticas. Entender a formação dos educadores enquanto premissa para uma atuação qualificada nos ajuda a pensar que tal prerrogativa qualifica sujeitos

e amplia as intervenções, assim se a formação não é potente, fragiliza os processos na luta contra as situações de violência.

Com a publicação da Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, as unidades maristas precisam ficar atentas não apenas à suspeita ou confirmação de sua ocorrência, como também sobre os encaminhamentos e cuidados nas tratativas, especialmente para não incorrer na prática da revitimização, ou seja, para não submeter a criança ou o adolescente a procedimentos repetitivos, a sofrimento contínuo, que os faça lembrar da violência. Nos casos de revelação espontânea, buscar acolher e ouvir a criança ou adolescente de forma sensível e respeitosa, proporcionando um ambiente adequado para o relato dos fatos e fazendo o encaminhamento aos órgãos competentes, que deverão contar com profissionais especializados para a escuta e demais diligências.

A lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência

e proteção à criança e ao adolescente. Dentre os pressupostos estabelecidos na lei, destacamos a escuta especializada e o depoimento especial, que são procedimentos voltados à escuta qualificada em casos de suspeita ou confirmação de violência, por meio de profissionais capacitados e técnicas criteriosamente estabelecidas.

11.1. Escuta especializada:

É o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Pode ser feita por conselheiros tutelares, profissionais da saúde, educação ou órgão da assistência social, desde que estejam preparados para isso, por meio de curso de capacitação, que é oferecido aos atores da rede. A finalidade é a proteção, o provimento de cuidados e prevenir a revitimização. Esse procedimento também tem por objetivo assegurar o acompanhamento da vítima

e a superação da violação sofrida, não tendo escopo de produzir provas para o processo de investigação e responsabilização. Deve ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

11.2 Depoimento especial:

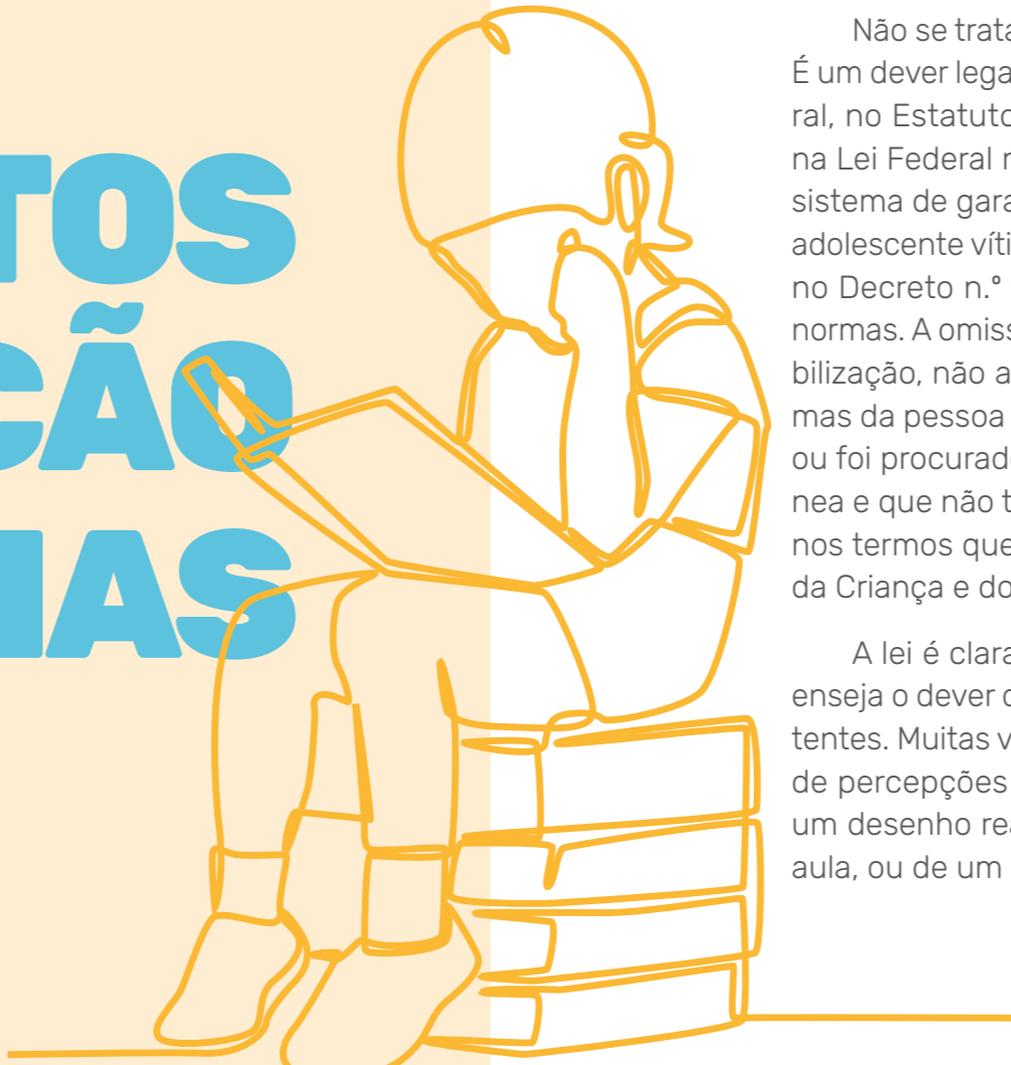
É o procedimento de oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária. O depoimento especial tem caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência, e deverá ser realizado uma única vez, em local apropriado e acolhedor. Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Portanto, a escola, enquanto equipamento da rede de proteção local, diante de uma situação de violência, relato ou revelação espontânea, deve acolher e ouvir o relato, sem perguntas fechadas ou sugestivas, evitar demonstrar reações que possam impressionar, sugerir ou constranger a criança ou o adolescente. Ouvir a revelação sem julgamento de valor ou questionamentos. Após a revelação, não se deve falar novamente com a criança ou o adolescente sobre o fato. Caberá ao profissional que conduzirá a escuta especializada ou depoimento especial reproduzir a versão. Conforme orienta a legislação, o caso deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar ou à rede socioassistencial.

O papel de cada unidade marista é acolher os estudantes e escutá-los com atenção. Realizar a acolhida incondicional, dar segurança e abertura para que eles se sintam protegidos. Para isso, as equipes de cada unidade precisam conhecer previamente as leis, os protocolos de proteção, os canais de denúncias e, acima de tudo, garantir o sigilo, a confidencialidade e o cuidado com as vítimas.

12

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO ÀS VIOLÊNCIAS



No viés do cuidado integral, toda comunidade, e no caso da escola os profissionais que ali atuam, devem estar atentos e comunicar os órgãos competentes sobre qualquer suspeita ou confirmação de violência contra seus alunos.

Não se trata a comunicação de uma opção. É um dever legal previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal n.º 13.431/17, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no Decreto n.º 9.603/18 e em diversas outras normas. A omissão implica, inclusive, responsabilização, não apenas da instituição de ensino, mas da pessoa física que suspeitou, confirmou ou foi procurado para uma revelação espontânea e que não tomou as providências cabíveis, nos termos que dispõe o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei é clara que a suspeita de violência já enseja o dever de comunicar os órgãos competentes. Muitas vezes, essas suspeitas decorrem de percepções muito singelas, da análise de um desenho realizado pela criança em sala de aula, ou de um comportamento.

Portanto, não precisamos ter a confirmação da violência para tomar as providências, da mesma maneira que não é papel da escola ou de seus profissionais investigar os fatos, mas é seu dever comunicar o Conselho Tutelar e se necessário a Delegacia Especializada, o Ministério Público e o Poder Judiciário, dependendo da gravidade da situação, para que façam a apuração, inclusive mediante a escuta especializada da criança ou do adolescente se preciso, e para que adotem as medidas que forem apropriadas.

Embora a legislação estabeleça as consequências decorrentes da prática de um ato infracional, as ações preventivas devem ter caráter prioritário, especialmente no âmbito das escolas, com vistas a minimizar ou evitar que ações violentas ocorram.

A legislação estabelece o dever dos estabelecimentos de ensino de assegurar medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência no que diz respeito a crianças e adolescentes. A exemplo, podemos citar o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 5º da lei que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática e o

artigo 14 da lei que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A formação continuada e a capacitação dos profissionais da educação para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes é um dever legal das escolas, bem como o destaque do tema nos currículos de todos os níveis de ensino, sendo que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, ou seja, da instituição de ensino e dos profissionais responsáveis por essa atuação, nos termos que dispõe o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além daquelas previstas na legislação como compulsórias, outras podem ser organizadas pela escola de acordo com o seu currículo, necessidades e possibilidades.

Uma das principais estratégias é a priorização de formação continuada e a capacitação dos profissionais da educação para o desenvol-

vimento das competências necessárias à prevenção, dando subsídios a um trabalho mais assertivo.

Outro aspecto relevante é mapear e manter parceria constante com os órgãos integrantes da Rede de Proteção local, como o Conselho Tutelar, a Polícia Civil e Militar, o Ministério Público, o Poder Judiciário e outros vinculados à área da educação, saúde, assistência social e segurança pública. Cada segmento ou serviço é incapaz de atender sozinho ao fenômeno da violência, exigindo assim o reconhecimento do outro como importante aliado em uma relação de cooperação a partir de suas especificidades, estabelecendo redes de diálogo e de comunicação sobre o tema. Entendendo esse trabalho em parceria, é possível um mapeamento dos focos mais evidentes de violência para propor ações de enfrentamento coletivo.

A realização de constantes campanhas na escola, observando a particularidade de cada segmento de ensino, também é importante. Conduzir temas voltados, por exemplo, à valorização da vida, ao combate ao bullying e cyber-

bullying, à violência nas escolas e à prevenção ao abuso sexual. As campanhas podem inclusive ser organizadas com base em temas deduzidos a partir da escuta ativa dos estudantes, oportunizando um trabalho direcionado em um contexto ou realidade local.

Promover momento de diálogo com os estudantes para tratar sobre as consequências de uma violência, seja para a vítima, seja para quem pratica, reforçando as normas da escola, especialmente aquelas dispostas no Regimento Escolar, bem como a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne às medidas socioeducativas que são cabíveis na hipótese da prática de um ato infracional.

Propiciar o diálogo com os responsáveis legais para reforçar a importância e necessidade do controle parental, acompanhando e orientando os filhos, entendendo o papel preliminar que lhes incumbe e as consequências no caso de não cumprimento. Se necessário, buscar o apoio de órgãos externos para o diálogo com os alunos e responsáveis legais.

De acordo com os normativos, todos temos o dever de zelar para que os direitos de crianças e adolescentes sejam garantidos. Neste sentido, a família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento educacional de crianças e adolescentes. Além da escola, é na convivência familiar que os primeiros valores, conhecimentos e habilidades são transmitidos.

Por outro lado, muitas situações de violência podem ocorrer em espaços que deveriam ser de cuidado e proteção. Nos casos de violência envolvendo as famílias, e para garantir a proteção integral dos estudantes, a escola deverá realizar o comunicado aos órgãos de proteção. É importante que as unidades estejam atentas às orientações conforme estrutura de governança para os casos envolvendo violência contra crianças e adolescentes.

13

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O fenômeno da violência é bastante complexo, envolve causas sociais, culturais, ambientais, econômicas e políticas, aliado à pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade. Atinge todas as classes e está ligado às relações desiguais entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, ricos e pobres.

A violência contra crianças e adolescentes manifestasse de várias maneiras, seja por negação ou restrição dos direitos, nas formas de agressão, maus-tratos, abuso, exploração, violência psíquica, por ação ou omissão aos direitos fundamentais.

Na maioria das vezes, os atos de violência são cometidos por pessoas do convívio íntimo da criança ou adolescente, que se valem da pouca idade e incapacidade de defesa. Na prática, o espaço que deveria ser o núcleo de segurança e proteção, em muitos casos, torna-se um núcleo de violência, negligência e exploração.

Todas as formas de violência, seja ela física, psicológica, simbólica, tem impactos profundos e duradouros no bem-estar físico, psicológico e social de crianças e adolescentes. Além dos danos imediatos, como lesões físicas e traumas psicológicos, as vítimas podem apresentar problemas de saúde mental, dificuldades de aprendizagem, comportamentos de risco e até mesmo perpetuar um ciclo de violência. É fundamental compreender essas consequências para desenvolver intervenções adequadas e assertivas para promover o cuidado integral das vítimas.

A violência contra crianças e adolescentes é um desafio e que requer a atenção de todos os setores da sociedade. A compreensão de suas causas, consequências e a implementação de estratégias eficazes de prevenção e intervenção são fundamentais para proteger crianças e adolescentes dos diversos tipos de

violência. É necessário um esforço conjunto de governos, organizações não governamentais, profissionais de saúde, educadores e da sociedade em geral para construir um ambiente seguro e saudável. Entre os vários tipos de violências sofridas por crianças e adolescentes, e que devem estar no nosso horizonte atenção destacamos as seguintes:

I. Violência física

Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou lhe cause sofrimento físico.

II. Violência psicológica

A violência psicológica se configura por atos que causem imensuráveis danos emocionais e sofrimento psíquico, exercidos por meio de qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangi-

mento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional, bem como qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

III. Alienação Parental

A alienação parental, que também se configura como uma forma de violência psicológica, é entendida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

IV. Violência sexual

Qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não. Nesse ponto, o Código Penal Brasileiro, nos artigos 213 e seguintes, tipifica os crimes sexuais extensíveis a este público, tal como a Lei n.º 13.431/17 em seu art. 4º (que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência) e o Estatuto da Criança e do Adolescente a partir de seu art. 240.

Dentre os crimes sexuais, podemos citar:

I. Abuso sexual (art. 4º, III, a, da Lei n.º 13.431/17): entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros.

II. Exploração sexual (art. 4º, III, b, da Lei n.º 13.431/17): refere-se às relações de caráter comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

III. Tráfico de pessoas (art. 4º, III, c, da Lei n.º 13.431/17 e art. 149-A do Código Penal): corresponde ao recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

IV. Estupro (art. 213 do Código Penal): constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a

praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena é majorada.

V. Importunação sexual (art. 215-A do Código Penal): praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

VI. Assédio sexual (art. 216-A do Código Penal): Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

VII. Estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal): Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

VIII. Corrupção de menores (art. 218 do Código Penal): induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

IX. Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal): praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

X. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente (art. 218-B do Código Penal): submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

XI. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do Código Penal): oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática

ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

XII. Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227 do Código Penal): induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem. Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda, há aumento de pena.

XIII. Rufianismo (art. 230 do Código Penal): tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, pre-

ceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, há aumento de pena.

IV. I. Crimes sexuais tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I. Art. 240: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.
- II. Art. 241: Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.
- III. Art. 241-A: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que conte-

na cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

- IV.** Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente
- V.** Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.
- VI.** Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica

ou sexualmente explícita

- VII.** Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.
- VIII.** Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

IV.II Formas de violências não tipificadas:

Com o acesso mais facilitado à internet e às redes sociais, as violências passaram a tomar formas não tipificadas na legislação. Fala-se, atualmente, por exemplo, nas expressões *sexting*, *sextorsão* e *grooming*, como formas de violência que atinge majoritariamente o público adolescente:

- I. Sexting:** é tratado como um fenômeno no qual os adolescentes e jovens usam redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo, envolvendo, ainda, mensagens de texto eróticas com convites e insinuações sexuais.
- II. Sextorsão:** corresponde à expressão que assinala exploração sexual através do constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornografia em troca da preservação de sigilo de imagem, vídeo ou correlatos da vítima em nudez ou durante a relação sexual. É uma forma de violência grave, que pode levar a consequências extremas, como o suicídio.
- III. Grooming:** é uma prática realizada pela internet, na qual um adulto se passa por outra criança a fim de se aproximar de um menor de idade, ganhar sua confiança e criar uma conexão emocional para conseguir se aproveitar sexualmente dela.

É importante ainda destacar que o Decreto n.º 5.007, de 08/03/2004, promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil (o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação) e à pornografia infantil (qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais), tendo como propósito que os Estados Partes proibam essas ocorrências e as tipifiquem criminalmente.

V. Negligência

A negligência se configura pela recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários por parte dos responsáveis legais ou instituição, baseada na rejeição, no descaso, na indiferença, no descompromisso, no desinteresse e na negação da existência do indivíduo. É imperioso que os responsáveis legais deem retaguarda para que a escola possa cumprir seu papel, enten-

dendo que o trabalho só se desenvolve mediante parceria. A escola também tem um importante papel na identificação de vulnerabilidades e no apoio às famílias mediante acionamento da Rede de Proteção local, quando necessário.

VI. Discriminação

A discriminação corresponde ao tratamento de forma desigual e menos favorável em razão de raça, etnia, religião, idade, características físicas, deficiência, situação econômica, classe social, origem, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, ocasionando danos físicos e emocionais à criança e ao adolescente.

VII. Tortura, tratamento cruel ou degradante

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.455, de 07/04/1997, constitui crime de tortura: I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação,

declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; e II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. A pena é aumentada de um sexto até um terço se o crime for cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe em seu art. 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Dispõe ainda em seu art. 18-A que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da famí-

lia ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente deverão, obrigatoriamente, ser comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

VIII. Trabalho infantil

O trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, que é de 14 anos. Ado-

lescentes entre 14 e 16 anos podem trabalhar, porém na condição de aprendizes. Dos 16 aos 18 anos, as atividades laborais são permitidas, desde que a jornada não seja praticada das 22h às 5h e, ainda, que essas atividades não sejam insalubres ou perigosas.

IX. Bullying

O bullying, especificado na Lei n.º 13.185, de 06/11/2015, se caracteriza por todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Pode ser caracterizado por ataques físicos, insultos pessoais, apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente, premeditado e por meio de piadas.

X. Cyberbullying

O cyberbullying, especificado na Lei n.º 13.185, de 06/11/2015, ocorre por meio da rede mundial de computadores e quando se usam os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

XI. Racismo

A Constituição Federal estabelece em seu art. 4º, VIII, que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, dentre outros princípios, pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo, estabelecendo, ainda, em seu art. 5º, XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. A Lei n.º 7.716/89 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, impondo em seu art. 20 a pena de reclusão para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sendo a pena maio-

rada se o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza, bem como se for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público (neste último caso, além da reclusão, há a proibição de frequência, por 3 anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais).

XII. Violência autoprovocada

A violência autoprovocada, prevista na lei n.º 13.819/19, consiste no suicídio consumado, na tentativa de suicídio e no ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, cabendo às escolas a notificação compulsória, ao Conselho Tutelar, dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

XIII. Violência institucional

Se configura na ação equivocada ou omissão de instituições públicas ou privadas que deveriam garantir a proteção de crianças e adolescentes. Para os fins da Lei n.º 13.431/17, a revitimização também se configura violência institucional.

XIV. Violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar contra criança e adolescente se configura por meio de ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, nos termos da lei n.º 14.344/22. Pode ocorrer no âmbito de seu domicílio ou residência, no âmbito da família e em qualquer relação doméstica e familiar.

XV. Violência patrimonial

Nos termos do art. 4º, V, da Lei n.º 13.431/17, a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

14

PROTOSCOLOS DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MARISTA BRASIL

Em razão do compromisso institucional e da missão de transformar a sociedade por meio de uma educação evangelizadora, que reconhece a escola como espaço privilegiado para a construção da cidadania e dos valores humanos, queremos continuar favorecendo uma cultura do cuidado e da proteção integral. Esta tarefa exige de cada um de nós o compromisso com os protocolos e as orientações estabelecidas nesta Política, um documento que, além dos princípios maristas, tem por base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), portanto os procedimentos e orientações a seguir têm o objetivo de minimizar a exposição de crianças e adolescentes às situações de violência.

É oportuno lembrar que os protocolos aqui definidos têm por base o ECA. Está sob a nossa responsabilidade a proteção integral das crianças e adolescentes a nós confiadas.

14. 1 Protocolos gerais para as unidades do Marista Brasil

1. É de responsabilidade do gestor de cada unidade dar os devidos encaminhamentos frente a possíveis situações de violações de direitos, na forma estabelecida por esta política;
2. Os casos de suspeita de violência, relato ou revelação espontânea envolvendo crianças e adolescentes deverão ser encaminhados pelo canal de denúncia para as devidas tratativas. A Gerência de Identidade, Missão e Vocação, juntamente com a Assessoria de Proteção Integral realizará o acompanhamento do caso e prestará as orientações necessárias para as unidades da educação básica;
3. Todas as unidades maristas disponibilizarão às crianças, aos adolescentes e aos pais e/ou responsáveis as informações sobre o canal de denúncias e o acesso ao Sistema

de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo como denunciar e onde buscar ajuda;

4. As crianças e os adolescentes atendidos deverão ser conscientizados do direito de serem protegidos contra todas as formas de violência, em formato e linguagem facilmente compreensível;
5. Todas as unidades terão um núcleo de proteção local designado e capacitado para o recebimento de denúncias. O núcleo local fará os encaminhamentos aos órgãos de proteção, conforme as orientações da área de IMV, articulada em conjunto com a assessoria de proteção integral e núcleo de proteção regional;
6. Todas as crianças e adolescentes terão a garantia de que nenhum caso de suspeita ou relato de violência, negligência ou maus tratos deixará de ser apreciado e encaminhado para as instâncias competentes;
7. Será assegurada a toda criança e adolescente a preservação de sua imagem e o sigilo de suas informações;

8. No caso de hospedagem de estudantes de até 18 anos de idade, em virtude da participação em alguma atividade promovida pela Instituição, faz-se necessária autorização expressa dos pais e/ou responsável legal. Não é permitido o pernoite de crianças e adolescentes em quarto com adultos, salvo situações em que o pernoite far-se-á em espaços coletivos, com grupos, comissões ou delegações;
9. A postagem de imagens na internet com crianças e adolescentes deverá ser apenas nos canais de comunicação oficiais da Instituição, com a devida aprovação do setor responsável. É importante verificar, antes de qualquer postagem, a autorização de uso de imagem assinada pelos responsáveis;
10. Todas as unidades deverão fortalecer os mecanismos de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes. As ações empreendidas pelas unidades terão o suporte e o apoio da Diretoria de Educação – Gerência de IMV;
11. Qualquer tipo de comunicação institucional,

referente a temas de violência contra crianças e adolescentes, de qualquer unidade do Marista Brasil será realizada pelas instâncias competentes designadas para este fim, e seguirá as orientações para gestão de crises de imagem e reputação da marca;

12. Nos casos de suspeita de violência contra criança ou adolescente, é importante o envio de subsídios que corrobore para elucidar os fatos. Deve-se observar o sigilo e a confidencialidade, proceder a escuta de terceiros sobre os fatos, verificar se há alguma denúncia feita em canais de comunicação, dentre outras ações;
13. A unidade deverá arquivar toda a documentação referente aos casos, garantindo o sigilo das informações, por um período mínimo de 10 anos. “Os períodos de retenção dos dados pessoais variam de acordo com os objetivos para os quais foram coletados ou finalidades legítimas subsequentes;”
14. Dados pessoais de crianças e adolescentes somente deverão ser tratados mediante o consentimento expresso por, pelo menos,

um dos pais ou pelo responsável legal, exceto se o tratamento for necessário para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para proteção da saúde ou segurança da criança e, em nenhum caso, poderão ser repassados a terceiro sem consentimento, que deve constar no contrato de prestação de serviços escolares a serem celebrados entre os responsáveis legais dos alunos e o Marista. (LGPD)

14. 2 Das proibições extensíveis a todos os colaboradores do Marista Brasil, no âmbito da escola

1. É proibido usar, possuir, ou estar sob a influência de álcool e drogas ilegais;
2. É proibido praticar qualquer forma de castigo físico, de tratamento violento, degradante, humilhante ou vexatório;

3. É proibido ter a posse e fazer a exibição, em qualquer lugar da Instituição, de vídeos, fotos e objetos de cunho pornográfico, bem como acesso a sites pornográficos;
4. É proibido proporcionar ou permitir a crianças e adolescentes o consumo de álcool ou drogas ilegais;
5. É proibido utilizar palavrões na presença de crianças e adolescentes;
6. É proibido dirigir-se às crianças e adolescentes de maneira agressiva, intimidatória, depreciativa e humilhante;
7. É proibido engajar-se em qualquer conversa de cunho sexual com crianças e adolescentes, a menos que as conversas sejam parte de atividade formativa e estejam alinhadas à proposta pedagógica Marista;
8. É proibido despir-se na presença de crianças e adolescentes;
9. É proibido possuir tendenciosamente material de cunho sexual ou moralmente inadequados (revistas, cartões, vídeos, filmes, roupas etc.);

10. É proibido transportar crianças e adolescentes sem autorização de seu pai ou responsável;
11. É proibido fazer uso de qualquer discriminação e/ou preconceito, comportamento ou utilização de linguagem que atentem contra a raça, cultura, idade, gênero e orientação sexual;
12. É proibido expor, em qualquer caráter, crianças e adolescentes nas redes sociais;
13. São proibidos o envio e a solicitação de fotos de estudantes em redes sociais ou outros meios eletrônicos/virtuais por parte de colaboradores, associados, gestores e voluntários do Marista Brasil.



14.3. Protocolos estabelecidos com base na legislação brasileira

1. Conforme disposto no Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018, para os casos de escuta de crianças e adolescentes, os núcleos locais deverão estar atentos e não incorrer aos procedimentos repetitivos e invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;
2. As unidades maristas deverão notificar ao Conselho Tutelar municipal a relação dos alunos que apresentarem uma quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, conforme cada segmento de ensino, nos termos do art. 12, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n.º 9.394/96);

3. Os casos de automutilação (com ou sem ideação suicida), tentativa de suicídio e suicídio consumado deverão, obrigatoriamente, ser comunicados ao Conselho Tutelar, conforme estabelece a Lei n.º 13.819, de 26 de abril de 2019. Para algumas localidades, e conforme a legislação do Estado ou Município, faz-se necessário, também, a notificação para os órgãos de saúde.

14.4. Protocolos para contratação, admissão e seleção de gestores e demais colaboradores

1. É importante no processo de recrutamento, verificar possíveis aptidões e conhecimentos a respeito dos direitos de crianças e adolescentes;
2. Aos profissionais recém-contratados, oferecer formação específica sobre a Política

Institucional de Proteção Integral;

3. Assinatura do termo de ciência da Política de Proteção Integral.

14.5 Protocolos para contratação de empresas e serviços terceirizados

As unidades Maristas, ao realizarem processos de contratação de empresas prestadoras de serviços, devem informá-las da existência desta Política de Proteção Integral e adotar as seguintes providências:

1. Deixar explícito os princípios institucionais de proteção integral às crianças e aos adolescentes que devem ser seguidos. Isso pode incluir cláusulas específicas relacionadas à prevenção de abuso, exploração, negligência e violência, bem como ações a serem tomadas em casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes;

2. Incentivar as empresas contratadas, no âmbito das respectivas atribuições e capacidades, a promover o respeito aos direitos humanos, por meio de iniciativas de assistência técnica, formação continuada e a sensibilização do parceiro para proteção integral;
3. Incluir, no contrato de prestação de serviços, cláusula que faça menção à Política de Proteção Integral, bem como os cuidados que deverão ser adotados pela empresa e seus funcionários;
4. Dar ciência aos parceiros das medidas que poderão ser adotadas em caso de violação dos direitos de crianças envolvendo empresas terceirizadas, conforme orienta a Política de Proteção Integral.



15

PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS ESTABELECIDOS NA POLÍTICA DE PROTEÇÃO

Dependendo da gravidade da situação, medidas mais drásticas poderão ser aplicadas, visto ser autorizado pela legislação vigente.

Em caso de não cumprimento da presente Política de Proteção por qualquer pessoa – física ou jurídica – a quem a ela se aplica, o procedimento adotado será aquele previsto na legislação brasileira vigente, a saber:

- Advertência verbal;
- Advertência escrita;
- Rescisão contratual, se funcionário;
- Rescisão contratual, se prestador de serviço;
- Outras medidas deliberadas pelas instâncias competentes, conforme a gravidade do fato.

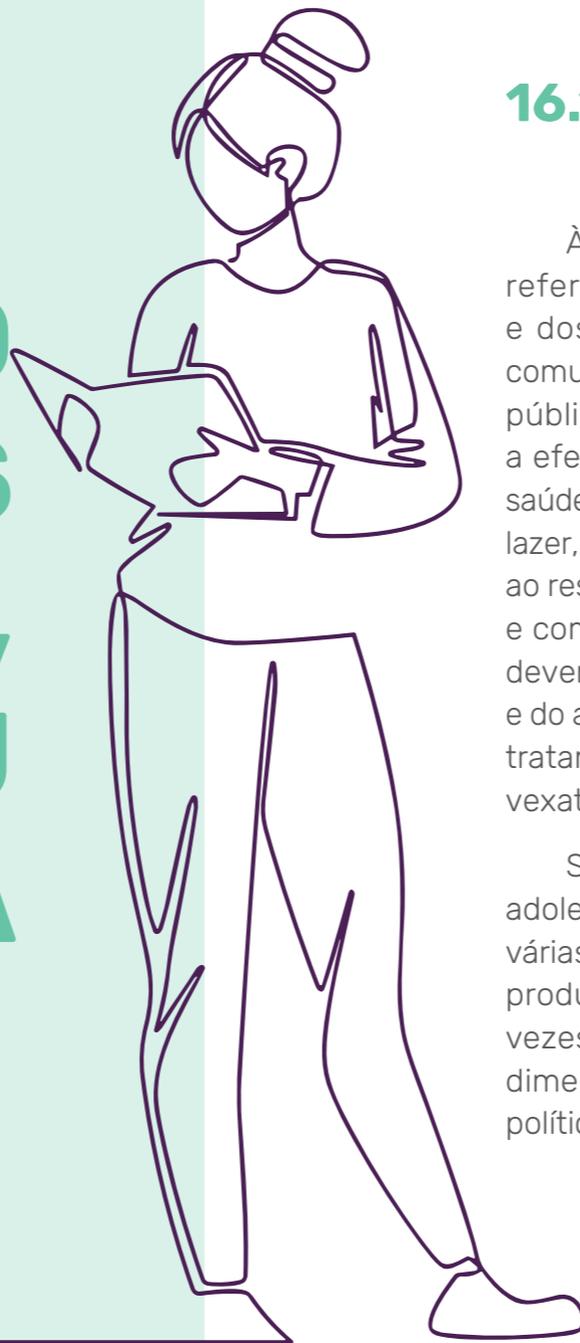
1. A prática reiterada da mesma conduta ou o descumprimento de qualquer outra dire-

triz, após a advertência, poderá ocasionar demissão por justa causa ou rompimento da colaboração voluntária;

- 2.** Caso a primeira conduta incompatível com esta Política seja suficiente para ocasionar a demissão por justa causa, diante da gravidade, será dispensada a advertência inicial;
- 3.** As diretrizes desta Política Institucional se estendem aos gestores, leigos, colaboradores e voluntários que trabalham ou atuam em qualquer unidade do Marista Brasil, incluindo aqueles vinculados a empresas terceirizadas ou parceiras;
- 4.** O não cumprimento por parte dos colaboradores, das empresas parceiras ou prestadoras de serviço acarretará quebra de contrato, sendo de responsabilidade da empresa a punição de seus empregados;
- 5.** Os itens relativos aos parágrafos 3º e 4º deverão constar no contrato firmado entre a unidade e a empresa.

16

ACOMPANHAMENTO DOS CASOS DE SUSPEITA, CONFIRMAÇÃO E/OU RELATO DE VIOLÊNCIA



16.1 Atendimento às vítimas

À luz da legislação brasileira, em suas referências sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ainda conforme a legislação, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18 do ECA).

Sabe-se que a violência contra criança e adolescente é um tema desafiador e que gera várias discussões. Suas consequências podem produzir impactos e deixar sequelas, muitas vezes irreversíveis, se não ocorrer um atendimento adequado e fundamentado em uma política de atendimento integral.

O art. 86 do ECA destaca a necessidade de articulação e trabalho em rede. O atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A identificação precoce de sinais de abuso e violência em crianças e adolescentes é essencial para protegê-los. Nesse aspecto, o espaço escolar desempenha papel importante na detecção e no encaminhamento adequado dos casos suspeitos ou confirmados.

Quando se trata de abuso sexual, alguns sinais podem estar relacionados a este tipo de violência:

16.2 Sinais físicos:

Os sinais físicos de abuso sexual podem variar, dependendo da idade da criança ou do adolescente e do tipo de agressão. Alguns indicadores comuns incluem:

- I.** Lesões inexplicadas, como hematomas, arranhões, queimaduras, mordidas ou fraturas ósseas;
- II.** Ferimentos genitais, como lacerações, hematomas ou inchaço;
- III.** Dor ou dificuldade ao caminhar, sentar-se ou urinar;
- IV.** Infecções genitais ou urinárias recorrentes;
- V.** Sangramento vaginal ou anal inexplicável;
- VI.** Presença de DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis);
- VII.** Gravidez em uma idade precoce.

16.3. Sinais comportamentais:

Crianças e adolescentes que estão sofrendo abuso ou violência sexual podem exibir mudanças significativas em seu comportamento. Alguns sinais comportamentais a serem observados:

- I.** Mudanças repentinas e significativas no comportamento, como agressividade excessiva, retraimento social, isolamento ou comportamento extremamente submisso;
- II.** Alterações no desempenho escolar, como queda repentina das notas ou falta de concentração;
- III.** Regressão em habilidades desenvolvidas anteriormente, como voltar a fazer xixi na cama;
- IV.** Comportamento sexual inapropriado para a idade;
- V.** Isolamento social, evitando atividades ou interações sociais;
- VI.** Pesadelos frequentes ou problemas de sono;
- VII.** Agressividade excessiva ou comportamento passivo demais;

16.4. Sinais emocionais:

Os efeitos emocionais do abuso sexual podem ser profundos. Alguns sinais emocionais que podem indicar a ocorrência de abuso ou violência incluem:

- I.** Mudanças repentinas de humor, como raiva ou tristeza intensa;
- II.** Ansiedade ou ataques de pânico;
- III.** Baixa autoestima e sentimento de culpa excessiva;
- IV.** Depressão, tristeza persistente ou perda de interesse em atividades antes apreciadas;
- V.** Comportamentos autodestrutivos, como automutilação ou tentativas de suicídio;
- VI.** Dificuldades para dormir, pesadelos recorrentes ou distúrbios do sono.

É importante ressaltar que nem todos os sinais mencionados são exclusivos de abuso sexual e que cada criança ou adolescente pode reagir de maneira única, portanto uma abordagem sensível, acolhedora e multidisciplinar é necessária para fornecer o apoio adequado e garantir a segurança das vítimas.

Nas unidades da educação básica, o atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência estão ancorados nas recomendações da Lei n.º 13.431/2017, cujos procedimentos têm por objetivo assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, limitando-se ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e a superação da violação sofrida. Para atender de forma qualificada às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, é necessária a atenção aos seguintes procedimentos:

- I.** Acolher e ouvir quando a criança ou o adolescente quiser falar alguma coisa. O adulto não deve questionar ou pedir detalhes dos fatos, ou ainda tentar responsabilizar a criança ou o adolescente pelo ocorrido.
- II.** Escutar com empatia e com os cuidados necessários para evitar revitimização.
- III.** Permitir que a criança ou adolescente expresse os sentimentos de tristeza, raiva e medo.

- IV.** Ouvir, atenta e exclusivamente, a criança ou o adolescente. Evitar interrupções para não fragmentar todo o processo de confiança adquirido. Se necessário, primeiramente, conversar sobre assuntos diversos, podendo contar com o apoio de jogos, desenhos, livros e outros recursos lúdicos.
- V.** Utilizar linguagem simples e clara para que a criança ou o adolescente entenda o que está sendo dito.
- VI.** Oferecer o apoio necessário para que as crianças e os adolescentes se sintam seguros.
- VII.** Explicar, sempre que necessário, que a equipe irá proceder com os encaminhamentos conforme estabelece os protocolos de proteção, ressaltando sempre que garantiremos a proteção integral.

16.5. Passos a serem seguidos, quando autorizado pela área de Proteção Integral – IMV:

- I.** Realizar contato com a família da criança ou adolescente;
- II.** Proceder a entrevistas, triagem e identificação do problema, com testemunhas e com os suspeitos e/ou abusadores;
- III.** Buscar eventuais materialidades no contexto da escola como, por exemplo, por meio de imagens, realizando o backup quando for o caso;
- IV.** Envolver a equipe multidisciplinar para intervir sob diversos olhares e em vários níveis;
- V.** Encaminhar a vítima para o atendimento nos órgãos públicos;
- VI.** Oportunizar à família e à vítima acesso à rede de proteção social básica;

16.6. Acompanhamento dos casos junto aos órgãos de proteção

Na hipótese de suspeita, confirmação ou revelação espontânea de violência contra crianças ou adolescentes, devem ser adotadas todas as medidas cabíveis e adequadas à situação, observando os protocolos previstos nesta Política. Os casos de suspeita ou confirmação de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos ou negligência contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (art. 13 do ECA).

O art. 56 do ECA, dispõe que compete aos dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicar ao Conselho Tutelar quaisquer hipóteses de violação de direitos que envolvam seus alunos.

É dever do dirigente do estabelecimento de ensino zelar, em conjunto com o Conselho Tutelar, pela criança ou adolescente que esteja sob sua guarda. Cabe destacar que a omissão, ou seja, o não relatar, constitui-se em infração administrativa para os educadores do sistema de ensino.

Não obstante à conclusão dos trabalhos

internos, é de suma importância que o comitê da unidade promova o acompanhamento das diligências encaminhadas à Rede de Proteção, bem como das medidas adotadas em cada caso. Tal procedimento é fundamental para assegurar que crianças e adolescentes recebam todos os cuidados necessários à defesa de seus direitos.

Um outro elemento fundamental junto aos órgãos de proteção é a guarda documental. Toda documentação gerada em função do atendimento dos casos de suspeita de violência, confirmação ou revelação espontânea devem ser assinados e guardados de forma segura resguardando o sigilo e confidencialidade das informações. Documentos encaminhados para os órgãos de proteção devem feitos em duas vias, para que a unidade tenha o protocolo do encaminhamento realizado.

A guarda documental adequada também contribui para a agilidade e eficiência dos processos judiciais. Manter os documentos organizados e guardados de forma segura é essencial para estabelecer fatos, preservar evidências e garantir a transparência e a imparcialidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes e regulamentos para a proteção de dados pessoais no Brasil. Nesse contexto, a guarda documental e o tempo de guarda necessitam estar em cumprimento das disposições legais.

17

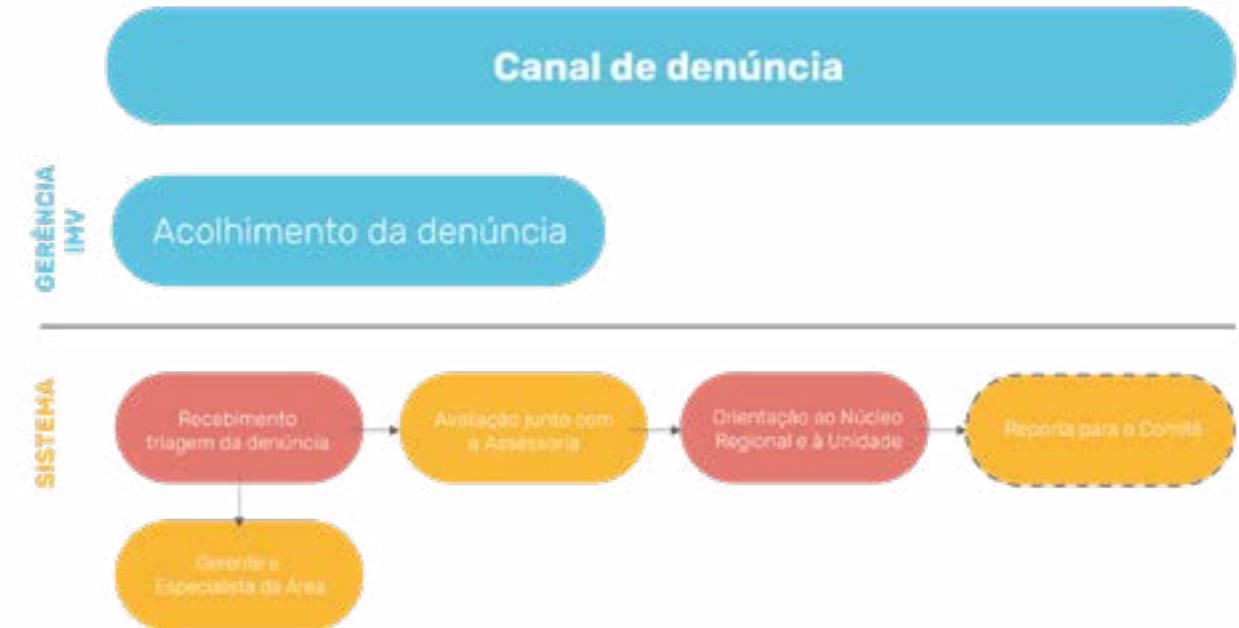
MECANISMOS DE DENÚNCIAS E ACESSO AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GARANTIA E DEFESA DOS DIREITOS

Diante das responsabilidades advindas do Eca, seguem os canais de acesso para encaminhamento de denúncias.

17.1 Canal institucional:

I. Canal de denúncia

Espaço de escuta, seguro e sigiloso, no qual colaboradores, estudantes, famílias, terceirizados, fornecedores, voluntários e outros agentes podem realizar denúncias de violação ao bem-estar físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes das unidades de educação básica do Marista Brasil.



17.2 Canais de acesso ao Sistema de Garantia de Direitos

Vários são os canais de acesso aos órgãos de proteção para reporte de qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes, podendo-se indicar prioritariamente os seguintes:

I. Conselho Tutelar

Concebido pela Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que se situa no eixo da defesa do Sistema de Garantia de Direitos. Com membros eleitos pela sociedade, é responsável por conduzir a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, acionando a participação de todos os demais atores da Rede de Proteção. É a porta de entrada de reportes que devem ser realizados pelas instituições de ensino no caso de suspeita, revelação espontânea ou confirmação de qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes, sendo

de suma importância que as escolas conheçam e estabeleçam parcerias e diálogos constantes com o Conselho Tutelar de seu Município e região de atendimento.

II. Disque Denúncia – Disque 100

Serviço de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Foi criado a partir do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças, como resposta às demandas do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil. O atendimento funciona 24 horas. Após a ligação, o órgão encaminha a denúncia aos órgãos competentes na cidade de origem da criança ou do adolescente, para investigação.

III. Órgãos Policiais:

III.I Polícia Civil e Delegacias Especializadas:

A Polícia Civil é responsável pela investigação e apuração de crimes ocorridos, buscando

esclarecer o que aconteceu. As delegacias especializadas são os órgãos integrantes da Polícia Civil voltados para crianças e adolescentes, com vistas ao tratamento específico de crimes contra este público-alvo, bem como para tratamento de atos infracionais cometidos por adolescentes. Além do atendimento presencial, é possível contatar através do disque 197. A ligação é gratuita e o atendimento funciona 24 horas.

III.II Polícia Militar:

É responsável pela segurança da população e por impedir que crimes ocorram. O órgão deve garantir o cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes previstos em lei e agir se algum desses direitos forem violados. Pode ser acionada quando a criança ou o adolescente estiver correndo risco imediato. Além do atendimento presencial, é possível contatar através do disque 190. A ligação é gratuita e o atendimento funciona 24 horas.

III.III Polícia Rodoviária Federal:

É a polícia que fiscaliza e faz policiamento ostensivo nas rodovias federais. Pelo disque 191, recebe denúncias de casos de violência sexual de crianças e adolescentes nas estradas brasileiras, inclusive casos de exploração sexual. A ligação é gratuita e o atendimento ocorre 24 horas.

IV. Ministério Público

Em essência, o Ministério Público é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei no Brasil, incluindo a garantia de proteção dos direitos de crianças e adolescentes. É o órgão competente para instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de atos ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude, com a finalidade de promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Qualquer pessoa pode registrar, junto ao Ministério Público, uma denúncia. É recomendado reunir a maior quantidade de informações possíveis sobre o fato para que o órgão possa identificar e apurar as informações registradas.

V. Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Presta atendimento para promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes, nos âmbitos protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. Assim, adota medidas judiciais ou extrajudiciais para a defesa dos interesses da criança e do adolescente, podendo, inclusive, representar junto aos sistemas internacionais de proteção. Busca, ainda, assegurar aos adolescentes, em conflito com a lei, o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

VI. Aplicativo SABE – Conhecer, Aprender e Proteger

O Sabe foi desenvolvido em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), com apoio da Fundação Abrinq, da Childhood Brasil e da Editora Caqui. A ferramenta tem o objetivo de facilitar a comunicação e o pedido de ajuda de crianças e adolescentes em

situação de violência. Com linguagem lúdica e didática sobre os direitos da criança e do adolescente, adaptada a cada faixa etária, será possível fazer denúncias de violação de direitos contra este público por meio deste aplicativo que é diretamente ligado ao Disque 100, da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH).

VII. PROTEJA BRASIL

Criado pelo Unicef Brasil em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos, o Proteja Brasil é um aplicativo gratuito para fazer denúncias de violações de direitos humanos, localizar os órgãos de proteção nas principais capitais brasileiras e funciona como ferramenta de informação sobre as diferentes violações. O aplicativo também recebe denúncias de locais sem acessibilidade, de crimes na internet e de violações relacionadas a outras populações em situação vulnerável. As denúncias são encaminhadas diretamente para o Disque 100. Para utilizá-lo, é necessário baixar o aplicativo.

VIII. SaferNet Brasil

A SaferNet é uma instituição social focada em enfrentar violações de direitos humanos na Internet. A plataforma da SaferNet recebe denúncias de quaisquer crimes contra os direitos humanos que acontecem no ambiente digital, incluindo pornografia infantil, aliciamento de crianças e adolescentes online e outros tipos de violência sexual contra meninos e meninas. Conta com procedimentos efetivos e transparentes para lidar com as denúncias, além de suporte governamental, parcerias com a iniciativa privada, autoridades policiais e judiciais. Para denunciar, basta entrar no site safernet.org.br.



18

ESTRUTURA OPERACIONAL

18.1 Diretoria Socioeducacional e Evangelização - Gerência de Identidade, Missão e Vocação - IMV

A gerência de IMV é área responsável por elaborar, formar, coordenar e executar a implantação da Política de Proteção Integral nas unidades da educação básica do Marista Brasil.

18.2 Comitê de Proteção Integral

O Comitê de Proteção Integral é a instância estratégica vinculada ao Conselho de Administração do Marista Brasil. É responsável pela elaboração de pareceres e recomendações ao Conselho de Administração em temas relacionados à proteção e à defesa dos direitos de crianças e adolescentes e a execução da Política de Proteção Integral. Os integrantes serão nomeados pelo Conselho de Administração do Marista Brasil.

18.2.1 Atribuições do Comitê de Proteção Integral

- I. Apoiar o Conselho de Administração em temas estratégicos, por meio de estudos, emissão de pareceres, encaminhamento de propostas para a tomadas de decisão;
- II. Identificar e sugerir projetos voltados às demandas estratégicas de proteção integral para a submissão e deliberação do Conselho de Administração;
- III. Monitorar, de maneira diligente, a execução da Política de Proteção Integral garantindo os reportes necessários para instâncias de governança;
- IV. Garantir que a Política Institucional de Proteção Integral seja conhecida e vivenciada por todos os colaboradores do Marista Brasil;
- V. Contribuir nos posicionamentos referentes à proteção, defesa e garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens;

- VI.** Primar pelo fortalecimento estratégico das pautas de proteção integral, assegurando que não haja projetos desconexos ou conflitantes com a missão institucional.

18.2.2 Atribuições do Coordenador do Comitê de Proteção Integral

- I.** Acompanhar a implantação e a atualização da Política de Proteção;
- II.** Organizar a pauta, convocar e presidir as reuniões do Comitê;
- III.** Reunir-se ordinariamente, a cada semestre e extraordinariamente, quando necessário, a critério do coordenador, de comum acordo com o Conselho de Administração;
- IV.** Solicitar e acompanhar os relatórios sobre ocorrências relativas à violência contra crianças e adolescentes nas unidades do Marista Brasil;
- V.** Acompanhar os casos de violações de direitos cometidos em unidades de educação básica do Marista Brasil;

- VI.** Colaborar, com o apoio da Assessoria Jurídica e da Assessoria de Comunicação, com as autoridades públicas/agentes públicos;
- VII.** Responder às solicitações de imprensa em conjunto com a Assessoria Jurídica e a Assessoria de Comunicação, especificamente designada para esse fim.

18.2.3 Atribuições dos membros do Comitê de Proteção Integral:

- I.** Comparecer às reuniões do Comitê previamente preparados, com o exame dos documentos postos à disposição e delas participar ativa e diligentemente;
- II.** Manter sigilo sobre toda e qualquer informação da Instituição a que tiver acesso em razão do exercício do cargo;
- III.** Atuar com lealdade, imparcialidade, confidencialidade e diligência, evitando quaisquer situações de conflito que possam afe-

tar os interesses do Marista Brasil;

- IV.** Apresentar-se de modo ético diante de temas e situações que estiverem em conflito de interesse, abstendo-se da participação na elaboração de pareceres e na decisão final.

18.3 Assessoria de Proteção Integral

A Assessoria de Proteção Integral é a instância criada para contribuir na orientação técnica dos protocolos e fluxos de proteção estabelecidos na Política de Proteção Integral. As ações da Assessoria devem estar alinhadas com os princípios institucionais e com a Política de Proteção do Marista Brasil. Será composta por uma equipe especializada com o objetivo de emitir parecer técnico nos casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes. A Assessoria reunir-se-á qualquer tempo, por iniciativa da área de proteção integral da Gerência de Identidade, Missão e Vocação.

Os integrantes serão nomeados pelo Conselho de Administração do Marista Brasil, com observância dos seguintes critérios:

- I.** Conhecer o Sistema de Garantia de Direitos;
- II.** Haver visão sistêmica sobre a Instituição;
- III.** Estar inserido no Marista por mais de 2 anos e com conhecimento de sua estrutura, valores e identidade;
- IV.** Possuir formação técnica compatível com a proposta da política;
- V.** Ter capacidade de zelar pelas crianças e adolescentes com maturidade emocional e profissional, resguardando o sigilo e confidencialidade necessária.

A Assessoria de Proteção será composta preferencialmente por:

- I.** Assessor jurídico;
- II.** Representante da comunicação institucional;
- III.** Especialista de proteção integral;
- IV.** Representante da área da Saúde, e/ou
- V.** Psicólogo.

18.4 Núcleo de Proteção Regional

Instância criada em cada Regional do Marista Brasil, com a finalidade de contribuir com os Núcleos de Proteção Local na implantação e execução da Política de Proteção Integral.

Os integrantes dos Núcleos de Proteção Regional serão nomeados pelo respectivo Diretor, com observância dos seguintes critérios:

- I.** Ter conhecimento do Sistema de Garantia de Direitos;
- II.** Haver visão sistêmica sobre a Instituição;

- III.** Estar inserido no Marista por mais de 2 anos e com conhecimento de sua estrutura, valores e identidade;
- IV.** Possuir formação técnica compatível com a proposta da política;
- V.** Haver capacidade de zelar pelas crianças e adolescentes com maturidade emocional e profissional, resguardando o sigilo e confidencialidade necessária.

18.5 Núcleo de Proteção local

Instância criada em cada unidade da educação básica do Marista Brasil com a finalidade de fazer cumprir localmente a Política de Proteção, em conformidade com as orientações contidas neste documento, bem como levar ao conhecimento da Gerência de IMV e Núcleos Regionais de Proteção os casos que envolvam violação dos direitos da criança e do adolescente. O núcleo de proteção local será composto pela equipe diretiva (Diretor/ Vice-diretor Educacional e Administrativo) de cada unidade da educação básica.

São atribuições dos Núcleos de Proteção local:

- I.** Receber as denúncias dos casos de suspeita e/ou violência contra crianças e adolescentes;
- II.** Acionar de imediato a Gerência de IMV para as tratativas e orientações;
- III.** Analisar os casos recebidos e realizar os encaminhamentos conforme os fluxogramas definidos na Política Institucional de Proteção Integral;
- IV.** Assegurar os registros e a salvaguarda de documentos dos casos encaminhados;
- V.** Garantir que os itinerários formativos contemplem as temáticas de proteção integral às crianças e aos adolescentes, formação sobre Política de Proteção e cuidados necessários para proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes;
- VI.** Garantir que a Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes seja conhecida por todos os colaboradores da unidade;

- VII.** Zelar para que os novos colaboradores tenham conhecimento da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes antes de iniciarem suas atividades;
- VIII.** Reunir-se de forma sistemática e/ou extraordinariamente, quando necessário;
- IX.** Promover a interface com o Sistema de Garantia dos Direitos da Infância e Adolescência, incluindo a articulação entre diferentes atores e instituições, com o intuito de aprimorar os mecanismos de denúncia e responsabilização dos envolvidos em casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes;
- X.** Prever no orçamento recursos para a participação de facilitadores externos à unidade, garantindo dessa forma a qualificação dos itinerários formativos, seja junto aos colaboradores, estudantes e famílias;
- XI.** Estimular o trabalho preventivo sobre a proteção integral de crianças e adolescentes.

19

FLUXOGRAMAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL

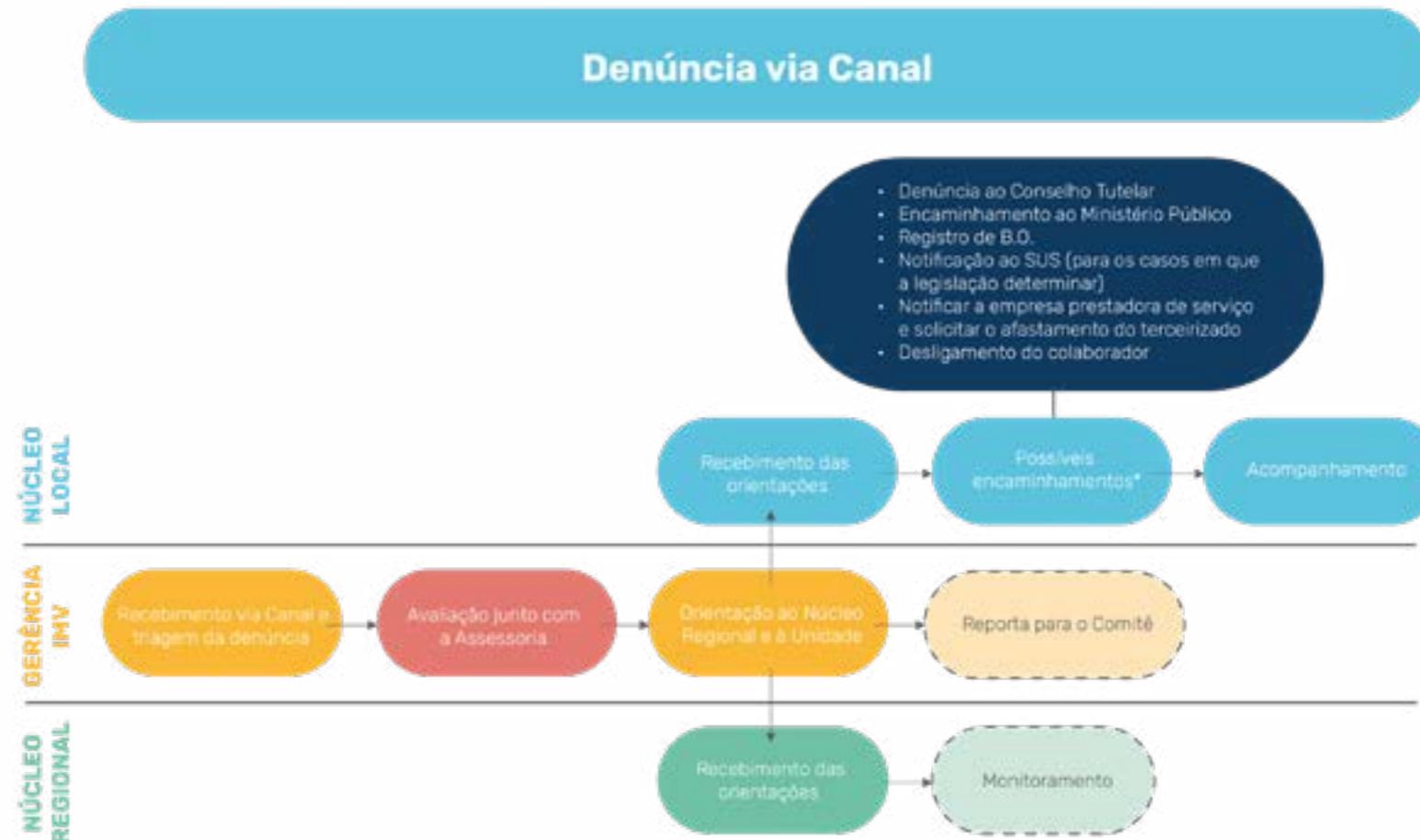
19.1 Governança para os casos de violência, relato ou revelação espontânea

| ESTRUTURA | RESPONSABILIDADES | PARTICIPANTES |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Gerência IMV | Elaborar, coordenar e executar a implantação da Política de Proteção Integral | Gerente e Especialista da Área |
| Comitê de Proteção Integral do Marista Brasil | Elaboração de pareceres e recomendações, e monitorar a execução da Política | Indicados pelo CAD |
| Comitê de Proteção Provincial/Assessoria para tratativas dos casos envolvendo Associados | Elaboração de pareceres e recomendações nos casos que envolvam associados | Delegados Provinciais e pessoas indicadas pela Província |
| Comitê de Proteção Provincial/Assessoria para as demais frentes de Missão | Elaboração de pareceres e recomendações, e monitorar a execução da Política para as demais FM | Província |
| Assessoria de Proteção do Marista Brasil | Contribuir na orientação técnica dos protocolos e fluxos de proteção estabelecidos na Política de Proteção Integral | Especialistas nomeados pelo CAD (Advogados, Psiquiatra, Ass. Social, Especialista) |
| Núcleo de Proteção Regional | Acompanhar a implantação e execução da Política de Proteção Integral | Diretor Regional, Coord. Educacional, Ass. Social |
| Núcleo de Proteção local | Predição, prevenção e relato de casos | Equipe Diretiva (Diretoria, Orientador, Ass. Social e Psicólogo) |

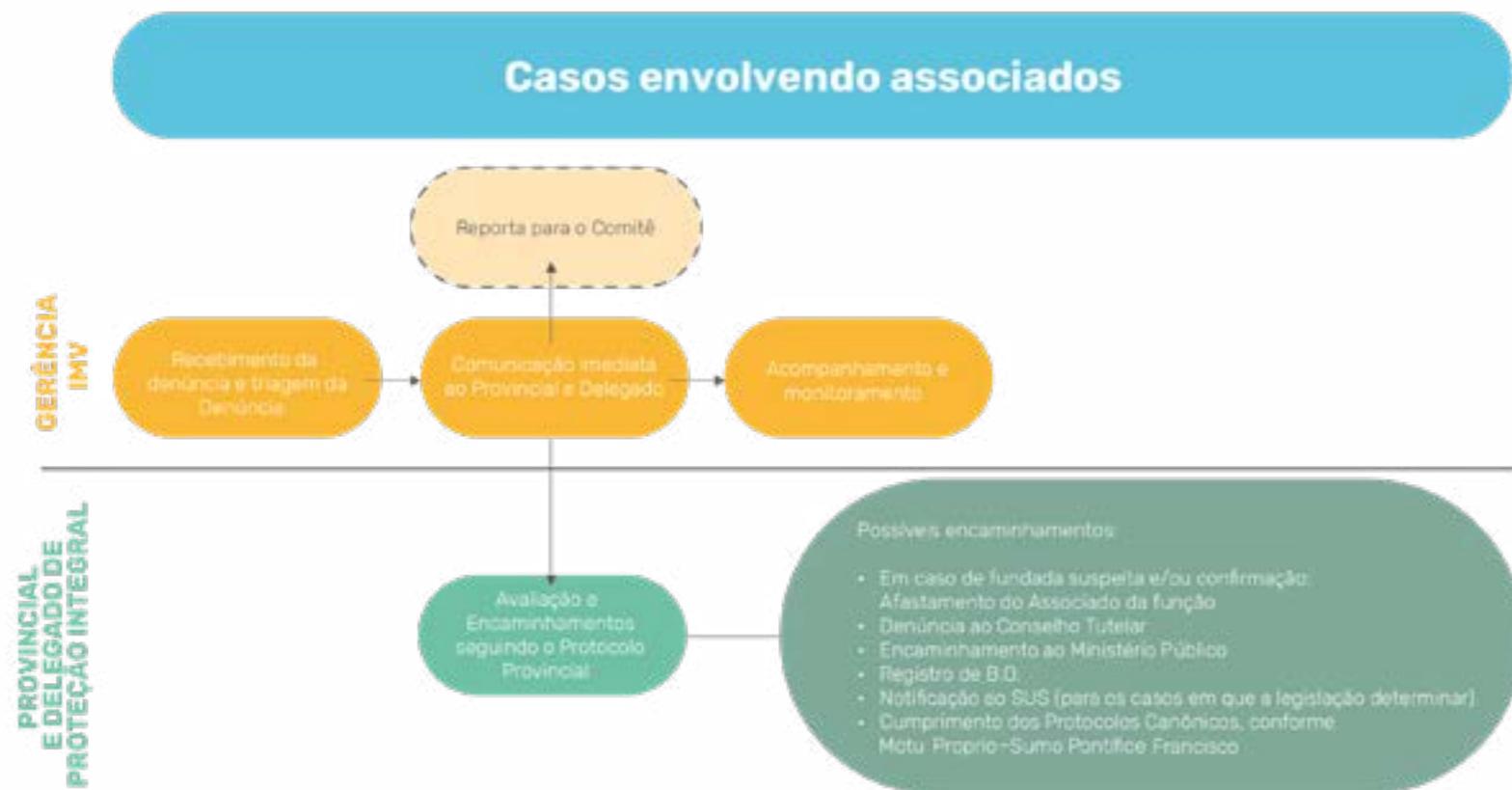
19.2 Fluxos de proteção para relato ou revelação espontânea



19.3 Fluxos para denúncia via canal



19.4 Fluxos para os casos envolvendo associados



20

ARCABOUÇO LEGAL BRASILEIRO

O reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, é resultado de um longo processo. Historicamente, as ações destinadas à proteção da infância e adolescência tinham caráter meramente assistencial e as preocupações com esse público eram a partir da prática do ato infracional.

No Brasil, o processo de reconhecimento do direito como princípio normativo se dá a partir da Constituição Federal de 1988, com a inserção do art. 227 materializado na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a finalidade de superar os desafios e garantir os direitos de crianças e adolescentes o Brasil conta com um amplo arcabouço legal, que deve corroborar na fundamentação dos encaminhamentos e nos fluxos de proteção do Marista Brasil.

Dentre os normativos, destacamos os seguintes:

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

DECRETO N.º 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 (Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)

LEI N.º 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997 (Define os crimes de tortura e dá outras providências - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm)

LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

(Institui o Código Civil - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)

LEI N.º 10.886, DE 17 DE JUNHO DE 2004

(Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica” - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm)

RESOLUÇÃO CONANDA N.º 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006

(Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>)

LEI N.º 12.015, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

(Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)

DECRETO N.º 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

(Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

LEI N.º 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014

(Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o

uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)

LEI N.º 13.185, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

(Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm)

LEI N.º 13.257, DE 08 DE MARÇO DE 2016

(Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)

LEI N.º 13.277, DE 29 DE ABRIL DE 2016

(Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13277.htm)

LEI N.º 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

(Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)

LEI N.º 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

(Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

DECRETO N.º 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

(Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm)

LEI N.º 13.796, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

(Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13796.htm)

LEI N.º 13.798, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

(Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13798.htm)

LEI N.º 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

(Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13803.htm)

LEI N.º 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019

(Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm)

LEI N.º 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019

(Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm)

LEI N.º 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

(institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13819.htm

DECRETO N.º 10.088, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019

(Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)

DECRETO N.º 11.074, DE 18 DE MAIO DE 2022

(Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm)

LEI N.º 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022

(Lei Henry Borel - Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm)

LEI N.º 14.540, DE 03 DE ABRIL DE 2023

(Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14540.htm)

DECRETO N.º 11.469, DE 05 DE ABRIL DE 2023

(Institui Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11469.htm)

LEI N.º 14.583, DE 16 DE MAIO DE 2023 (Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14583.htm)

DECRETO N.º 11.533, DE 18 DE MAIO DE 2023 (Institui a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11533.htm)

LEI N.º 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023 (Institui a Lei Geral do Esporte - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Criação da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes do Marista Brasil, consolida de maneira profética o trabalho de excelência realizado pelas Províncias Maristas; Sul Amazônia, Centro-Sul e Centro-Norte para defender e proteger os direitos das crianças e adolescentes. A primeira edição da Política do Marista Brasil reafirma o compromisso com a doutrina da proteção integral, que reconhece as crianças e os adolescente sujeitos de direitos e prioridade absoluta.

Neste novo cenário de sinergias e complementariedade, o Marista Brasil dá passos significativos para continuar sendo presença forte e significativa entre as crianças e os adolescentes, sobretudo aqueles em situação de maior vulnerabilidade pessoal e social. Por meio de uma educação evangelizadora e solidária, queremos continuar a responder com audácia

às necessidades emergentes, encontrar formas significativas para educar, evangelizar e defender os direitos.

Compreendemos os avanços na legislação na estruturação do Sistema de Garantia de Direitos, porém esses avanços ainda não resultaram na efetiva garantia dos direitos estabelecidos pelos normativos. Os dramas vividos por crianças e adolescentes em nosso país, nem sempre encontra resposta atenta e eficaz por parte dos poderes constituídos. Vislumbra ainda, um triste cenário de violências que compromete o bem-estar e seu pleno desenvolvimento.

Nesse contexto, é de suma importância qualificar e ampliar a atuação Marista junto ao Sistema de Garantia de Direitos, promover a formação continuada sobre a Política Institucional, estar atentos aos sinais de possíveis violações de direitos. A responsabilidade pela proteção integral não é apenas do Estado ou da família, mas de todos nós.

Sabemos que a materialização dessa política não depende apenas de sua publica-

ção, mas requer, acima de tudo, mudanças no modo de pensar e agir coletivamente. Se a violência, portanto, está presente na família, na escola ou na comunidade, devemos, mesmo assim, oferecer a nossa contribuição para que nenhuma criança e adolescente tenha seus direitos violados.

Proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes é um apelo do Instituto Marista e um pedido do Papa Francisco, que nos convida para que cuidemos das infâncias e juventudes, sem deixar que ninguém lhes roube a alegria.

Que o nosso fundador São Marcelino Champagnat e Maria, nossa Boa Mãe, continuem a nos inspirar no cuidado incondicional das crianças e os adolescentes.



22

GLOSSÁRIO

Ambiente Seguro: espaço sem violência que privilegie o diálogo considerando as especificidades e necessidades de crianças e adolescentes e os princípios do interesse superior da criança, do pleno desenvolvimento, da não discriminação, e da participação em todos os assuntos que os afetam.

Associados: considera-se nesta política associados os Irmãos com votos perpétuos e temporários.

Colaboradores: toda pessoa física que mantenha vínculo com o Marista Brasil (Províncias SulAmazônia, Centro-Sul e Centro-Norte), e a esta represente ou produza atos em seu nome, seja como empregado, preposto ou estagiário.

Gerência de IMV (Identidade, Missão e Vocação): mandatária dos Conselhos Provinciais para o monitoramento desta Política, com atenção especial ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Depoimento Especial: pela Lei nº 13.431, de 04/04/2017, em seu Artigo 8º, Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (Fonte:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)

Escuta qualificada ou especializada: pela Lei nº 13.431, de 04/04/2017, em seu Art. 7º, Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (Fonte:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13431.htm)

Fornecedores: Pessoa Jurídica ou Física que fornece máquinas, equipamentos, materiais, utilidades e outros bens e serviços para as unidades educacionais do Brasil Marista (Escolas Pagas, Escolas Champagnat e Centros Sociais).

Frente de Missão: áreas que desempenham as atividades previstas na Missão Marista - Educação básica, Ensino Superior, Editorial, Ensino Técnico, Saúde e demais unidades e projetos estratégicos de apoio.

Integração das políticas de atendimento:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)

Leigo Marista: pessoa, jovem ou adulto, que se identifica vocacionalmente com o carisma de Champagnat e colabora com a missão Marista, sendo colaborador ou não do Grupo Marista e da Província, podendo participar de fraternidades e grupos, com ou sem vínculo associativo com Instituto Marista.

Protocolos de Proteção: procedimentos definidos para que os responsáveis pelos estabelecimentos maristas considerem na formação, prevenção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes para o enfrentamento a violência sexual.

Rede de Proteção: conjunto de entidades, profissionais e instituições que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos de crianças e adolescentes. (Fonte: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/glossario/rede-de-protecao/>) Rede de Proteção envolve a ação de várias instituições/áreas governamentais ou não, que visam a atuar em questões sociais de extrema complexidade, definindo estratégias para a prevenção, atendimento e fomento de políticas públicas para crianças e adolescentes. (Fonte: <http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1429>)

Revelação espontânea: relato espontâneo feito pela vítima ou testemunha de violência a um profissional ou a qualquer pessoa de sua confiança.

Revenge Porn: ato praticado por um dos parceiros de um casal que consiste em expor em mídia social fotos de nudez ou vídeos de sexo explícito gravado por eles mesmos no momento de sua intimidade sexual, com intuito de humilhar e expor o outro parceiro. Em geral, é uma vingança direcionada ao revanchismo, após o fim de um relacionamento. (Fonte: MPDFT, 2015, p. 10).

Revitimização: fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida, compreende a sistematização da violência. Segundo BALBINOTTI (2009, p. 16) é preciso estar atento à forma de condução das oitivas com crianças e adolescentes, buscando *proteger psicologicamente meninos e meninas, evitando a repetição excessiva de interrogatórios e os consequentes danos provocados na produção de provas, assim como o contato direto com seu agressor.*

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente: constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência: normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outras instâncias internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)

Técnicas não revitimizantes: iniciativas que considerem o interesse superior da criança, com a garantia de procedimentos que não exijam que a criança seja convidada a repetir o relato mais do que o necessário para garantir sua proteção, acompanhamento e para o prosseguimento legal de investigação e responsabilização, mantendo-a a salvo de exposição e de emissões de juízo sobre o caso, bem como a manutenção de sigilo quanto às informações.

Terceiros Pessoa: física ou jurídica que não esteja definida como um empregado ou como um executivo e que forneça bens ou preste serviços ao Brasil Marista ou que em nome do mesmo realize atividades relacionadas às interações e transações comerciais das Unidades Maristas, que auxilie a empresa em assuntos legais e regulatórios, que realize atividades que envolvam interações governamentais ou políticas, que realize atividades que envolvam interações com quaisquer agentes públicos ou entidades públicas, ou que realize qualquer outra atividade que tenha natureza comercial, de responsabilidade social, ou filantrópica.



23

BIBLIOTECA VIRTUAL

Campanha Defenda-se: É uma iniciativa marista que promove a autodefesa de crianças contra a violência sexual por meio de uma série de vídeos educativos com linguagem acessível, amigável e preventivo, apropriados para meninas e meninos entre 4 e 12 anos de idade: <https://defenda-se.com/>

“Faça Bonito:” é uma iniciativa que tem como objetivo mobilizar a sociedade para a prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes: <https://www.facabonito.org/>

“Crescer sem Violência:” é uma iniciativa que visa a promover um ambiente seguro e protegido para crianças e adolescentes, com o objetivo de prevenir e combater a violência infantojuvenil: <https://old.futura.org.br/projetos/crescersemviolencia/>

Ministério dos Direitos Humanos - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente: O site do Ministério dos Direitos Humanos possui seções específicas sobre a proteção e a prevenção da violência contra crianças e adolescentes, além de disponibilizar

informações sobre denúncias e programas de assistência.: <http://www.mdh.gov.br/crianca-seadolescentes>

UNICEF: O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) possui um site dedicado à proteção e defesa dos direitos das crianças em todo o mundo. Você pode encontrar informações sobre programas, iniciativas e recursos para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes: <https://www.unicef.org/>

Child Helpline International: Esta organização global opera uma rede de linhas diretas para crianças e adolescentes em situações de risco e abuso. Seu site oferece informações sobre como entrar em contato com as linhas diretas em diferentes países e recursos para ajudar jovens em situações de perigo: <https://www.childhelplineinternational.org/>

SaferNet Brasil: Seu site fornece orientações sobre segurança digital, denúncias de abuso online e recursos educativos para pais, professores e jovens: <https://www.safernet.org.br/>

Childhood Brasil: Organização brasileira que trabalha para proteger os direitos das crianças e combater a exploração sexual infantil. Em seu site, você encontrará informações sobre projetos, campanhas de conscientização e recursos para prevenir e combater esse tipo de violência: <https://www.childhood.org.br/>

Portal Bullying: Site especializado em bullying, com informações para pais, educadores e jovens. Apresenta orientações sobre prevenção, combate ao bullying e materiais educativos: <https://www.bullying.com.br/>

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/criancas-e-adolescentes>

Portal Humaniza Redes: Esse portal é uma iniciativa do Governo Federal e oferece informações sobre os direitos humanos, incluindo a proteção e a prevenção da violência contra crianças e adolescentes: <https://www.humanizaredes.gov.br/>

Rede Não Bata, Eduque: Iniciativa que busca promover a educação sem violência, oferecendo informações e recursos para pais, educadores e profissionais que trabalham com crianças e adolescentes. <https://www.redenaobataeducar.org/>

<https://umbrasil.org.br/portfolio/projeto-educativo-do-brasil-marista/>

<https://umbrasil.org.br/portfolio/direitos-humanos-de-criancas-adolescentes-e-jovens-diretrizes-para-o-brasil-marista/>

<https://umbrasil.org.br/portfolio/matrizes-curriculares-de-educacao-basica-do-brasil-marista-4a-edicao/>

<https://umbrasil.org.br/portfolio/diretrizes-nacionais-de-promocao-e-protecao-integral-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-do-brasil-marista/> <https://umbrasil.org.br/portfolio/evangelizacao-com-infancias-no-brasil-marista/> <https://umbrasil.org.br/portfolio/direitos-humanos-no-cotidiano-marista-um-compromisso-da-missao/>



REFERÊNCIAS

ONU (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. [Recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 13.563, 16 jul. 1990.

CRIANÇA E ADOLESCENTE – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente>.

OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES – UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>.

UNICEF, proteção de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/ptecao-de-criancas-e-adolescentes-contraviolencias>.

FURET, Jean-Baptiste. Vida de São Marcelino José Bento Champagnat. Tradução: Ângelo Mizael Canatta. São Paulo: Loyola: SIMAR, 1999.

INSTITUTO DOS IRMÃOS MARISTAS. Diretrizes para a proteção de crianças: Manual para unidades administrativas. Roma.

UMBRASIL. Diretrizes nacionais de promoção e proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes do Brasil Marista. Brasília: UMBRASIL, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 9.603, p. 26, 11 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução Conanda nº 113, de 19 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 23 mai. 2023.

FRANCISCO, Papa. Vos estis lux mundi: Carta Apostólica sob forma de Motu Proprio sobre a proteção das pessoas menores e vulneráveis. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2023.

VATICANO. Carta apostólica sob forma de motu proprio do sumo pontífice Francisco. Vos estis lux mundi. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20190326_latutela-deimino.html. Acesso em 25 mai. 2023.

MARISTA BRASIL. Diretrizes de direitos humanos do Marista Brasil. Brasília: Marista Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.marista.edu.br/direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2023.

PROJETO EDUCATIVO DO BRASIL MARISTA: nosso jeito de conceber a Educação Básica. Brasília: União Marista do Brasil, 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva T. Silveira. Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. 2 ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007, ed. eletrônica. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escqprote_eletronico.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

INOUE, Silvia Regina Viodres; RISTUM, Mari- lena. Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola. Estud. psicol. Campinas, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2008000100002>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PARÂMETROS DE ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. MDH, 2018. <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/crianca-e-adolescente/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia.pdf/view>

POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO BRASIL MARISTA <http://www.umbrasil.org.br/portfolio/diretrizes-nacionais-de-promocao-e-protacao-integral-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-do-brasil-marista/>

UMBRASIL. O papel da escola no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência [livro eletrônico]. Brasília - DF: UMBRASIL, 2022. Autoras: Barbara Pimpão Ferreira, Cecilia Landarin Heleno, Raimunda Caldas Barbosa, Juliana Castro

25

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA – COLABORADORES
POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Eu, _____
 _____, portador do CPF n.º _____ e da Carteira de Identidade
 n.º _____, órgão expedidor _____
 _____, residente e domiciliado na _____,
 colaborador da Unidade _____,

declaro, pelo presente termo, estar ciente da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes do Marista Brasil, a qual está a minha disposição para consulta no *site* institucional. Declaro, também, que estou ciente da sua importância para a Instituição e para o exercício adequado das minhas funções, bem como tenho ciência das orientações, dos procedimentos previstos, das implicações legais, em casos de suspeita e/ou violação dos direitos de crianças, adolescentes e jovens em unidades da educação básica.

“A proteção à criança, ao adolescente e das pessoas vulneráveis faz parte da mensagem evangélica que a Igreja e todos os seus membros são chamados a espalhar pelo mundo. Por isso, todos temos o dever de acolher, com generosidade, os ‘menores’ e as pessoas vulneráveis e criar para eles um ambiente seguro, atendendo de maneira prioritária os seus interesses.”. (Carta Apostólica nº 38 em forma de Motu Próprio do Sumo Pontífice Francisco)

“Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”. (art. 13 do ECA.)

Ciente das obrigações e responsabilidades estabelecidas na Política de Proteção, na legislação brasileira e nos documentos oficiais da Igreja, firmo o presente.

_____ de _____ 20_____.

 Gestor da Unidade

 Colaborador

26

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA – IRMÃOS E FORMANDOS

POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Eu, _____, portador do CPF n.º _____ e da Carteira de Identidade n.º _____, órgão expedidor _____, residente e domiciliado na _____, declaro, pelo presente termo, estar ciente da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes, do Marista Brasil, a qual está a minha disposição para estudo e consulta. Declaro, também, que estou ciente da sua importância para a Instituição e para o exercício adequado das minhas funções, bem como tenho ciência das orientações de procedimentos previstos, das implicações legais e sanções canônicas, em casos de suspeita e/ou violação dos direitos de crianças, adolescentes e jovens em Unidades Maristas, espaços de atuação comunitária ou Eclesial.

“A proteção à criança, ao adolescente e das pessoas vulneráveis faz parte da mensagem evangélica que a Igreja e todos os seus membros são chamados a espalhar pelo mundo. Por isso, todos temos o dever de acolher, com generosidade, os ‘menores’ e as pessoas vulneráveis e criar para eles um ambiente seguro, atendendo de maneira prioritária os seus interesses.”. (Carta Apostólica nº 38 em forma de Motu Próprio do Sumo Pontífice Francisco.)

“Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”. (Art. 13. do ECA.)

Ciente das obrigações e responsabilidades estabelecidas na Política de Proteção, na legislação brasileira e nos documentos oficiais da Igreja, firmo o presente.

_____ de _____ 20_____.

Assinatura do Respectivo Provincial

Irmão ou Formando

